

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS

ANO IX

BURITI, QUINTA, 09 DE JULHO DE 2026

EDIÇÃO N° 1231

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO /1231-2026	2
CÓDIGO TRIBUTÁRIO /1231-2026	3

IMPrensa OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS-TO

Rua novo horizonte, n° 2 - Centro

Buriti do Tocantins-TO - CEP: 77995000



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.
Código de Validação: **123120266147**



PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 58, DE 09 DE JULHO DE 2026.

“Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Buriti do Tocantins/TO, e adota outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS – TO, a Senhora Lucilene Gomes de Brito Almeida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município nº 105 de 27 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica Municipal, art. 95, Inciso IX, e combinado com o artigo 152 do Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Buriti do Tocantins, instituído pela Lei Complementar nº 159 de 29 de dezembro de 2025. Nos termos do anexo Único a este Decreto.

Art. 2º - A Secretaria de Finanças, isoladamente ou em conjunto com órgãos municipais competente, poderá expedir instruções complementares, destinadas a estabelecer normas e procedimentos necessários ao cumprimento das disposições do Regulamento do Código Tributário do Município de Buriti do Tocantins e demais legislações do sistema tributário municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2026.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO AO DECRETO N° 58, DE 09 DE JULHO DE 2026

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO, INSTITUÍDO PELA
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 159, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento disciplina a aplicação do Código Tributário do Município de BURITI DO TOCANTINS, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 29 de dezembro de 2025, como instrumento complementar das seguintes legislações que compõem o sistema tributário municipal:

- I - Constituição Federal,
- II - Código Tributário Nacional;
- III - leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - Lei Orgânica Municipal;
- V - leis complementares e ordinárias do município de Buriti do Tocantins que tratam de matéria tributária.

Parágrafo único. Para fins do caput, define-se sistema tributário do município de Buriti do Tocantins como o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art. 2º. Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II - Banco Central do Brasil (BACEN);
- III - Cadastro de Atividades Econômico-Sociais (CADES);
- IV - Cadastro Imobiliário Fiscal (CADIF);
- V - Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI);
- VI - Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- VII - Tabela de classificação nacional de Atividades Econômico-sociais (CNAE Fiscal);
- VIII - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IX - Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);
- X - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSRF);
- XI - Contribuição Municipal para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);
- XII - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- XIII - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);
- XIV - Custo Unitário Básico de Construção (CUB);
- XV - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- XVI - Declaração para Estimativa Fiscal (DEF);
- XVII - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-rF);
- XVIII - Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN);
- XIX - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- XX - Guia de Informações para Apuração do ITBI (GIAI);
- XXI - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- XXII - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- XXIII - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- XXIV - Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI);
- XXV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- XXVI - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa);
- XXVII - Notificação para Recolhimento (NR);
- XXVIII - Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS);
- XXIX - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);
- XXX - Registro Eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais (RECOM);
- XXXI - Requisição de informações sobre Movimentações Financeiras (RMF);
- XXXII - Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Microempreendedores Individuais (SIMEI);
- XXXIII - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);
- XXXIV - Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Tocantins (SINDUSCON-TO);
- XXXV - Unidade Fiscal de Buriti do Tocantins (UFBRT)

Art. 3º. Aplicam-se, independente de transcrição, as normas relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), criada pela Lei Federal no 11.598, de 3 de dezembro de 2007, inclusive as



estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo único. Aplicam-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e pelo Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional para os Microempreendedores Individuais (SIMEI), previstos na Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, prioritariamente, as normas determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O cadastro fiscal do Município é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal (CADIF);
- II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais (CADES).

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração do cadastro fiscal e a celebração de convênios e/ou acordos de cooperação técnica que objetivem:

- I - o intercâmbio de informações cadastrais;
- II - a integração dos respectivos cadastros;
- III - a prática de atos cadastrais perante o CADES.

Art. 6º. O número de inscrição no cadastro fiscal será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, discriminadamente:

- I - para as inscrições imobiliárias;
- II - para os que exercem atividades econômicas ou sociais, sejam pessoas:

- a) físicas, inscritas como profissionais autônomos;
- b) jurídicas ou a elas equiparadas.

Parágrafo único. Ocorrendo a baixa ou cancelamento no registro por qualquer motivo, o número da inscrição cadastral não poderá ser aproveitado para nova inscrição.

Art. 7º. O documentário utilizado para o cadastro fiscal será arquivado na Secretaria Municipal de Finanças, após o processamento, física ou eletronicamente.

Art. 8º. O cadastro fiscal deverá conter todas as informações necessárias à identificação da propriedade ou das atividades econômicas ou sociais do contribuinte, conforme instruções da Secretaria Municipal de Finanças, e será a base para:

- I - lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais;
- II - consultas atinentes à regularidade fiscal, para os fins que se fizerem necessários;
- III - fornecimento das autorizações e licenciamentos previstos em lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Finanças exigirá, quando necessário para o cadastro fiscal, documentos originais acompanhados de cópias simples, a serem autenticadas no ato da apresentação, ou cópias autenticadas em cartório.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças poderá providenciar ou requisitar a vistoria no imóvel ou no estabelecimento, conforme o caso, observadas as instruções internas de serviços, para verificação das informações prestadas na movimentação cadastral.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover a inscrição ou alteração de ofício no cadastro fiscal, com base em dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis

§ 1º. A inscrição de ofício será realizada exclusivamente para lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos.

§ 2º. São sujeitos à inscrição de ofício as unidades imobiliárias e todos aqueles que exercerem atividades econômicas ou não, passíveis de fiscalização municipal, ainda que isentos ou imunes, para os quais não for constatada a devida inscrição a pedido.

§ 3º. Realizada a inscrição de ofício, a Secretaria Municipal de Finanças, sempre que necessário, intimará o interessado da decisão e o notificará para regularização da atividade.



Art. 12. As alterações no cadastro fiscal, solicitadas pelo interessado, em relação aos tributos lançados de ofício por notificação de lançamento, surtirão efeito quando:

- I - requeridas até o vencimento, para o lançamento no exercício corrente;
- II - solicitadas após o vencimento, a partir do exercício subsequente ao requerimento.

Art. 13. Sempre que convocado, o contribuinte deverá fornecer informações para atualização cadastral, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14. Quaisquer alterações da base de cálculo de tributos incidentes sobre a propriedade ou prestação de serviços, solicitadas pelo contribuinte, somente serão atendidas após a respectiva alteração cadastral.

Art. 15. O cadastro fiscal não exclui a existência de outros cadastros, na Secretaria Municipal de Finanças ou em órgãos da Prefeitura, com as informações complementares indispensáveis à administração dos Tributos municipais.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL (CADIF)

Seção I Da Composição

Art. 16. O Cadastro imobiliário Fiscal (CADIF) do Município compreende os imóveis urbanos, e tem caráter multifinalitário.

§ 1º. São imóveis urbanos:

I - os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme as zonas delimitadas na legislação própria, compreendendo:

- a) os lotes e áreas resultantes de micro parcelamentos e remanejamentos;
- b) as glebas não micro parceladas;
- c) as chácaras;

II - as áreas utilizadas:

- a) como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;
- b) para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, com estabelecimentos próprios, ainda que inseridas na zona rural, exceto quando o imóvel for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º. O cadastro imobiliário multifinalitário será gerido e utilizado, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, pelos órgãos municipais responsáveis pelas áreas ambiental, sanitária, tributária e urbanística, visando:

- I - a aplicação dos instrumentos de gestão urbanística previstos no Estatuto da Cidade;
- II - o desenvolvimento sustentável do Município;
- III - a promoção de maior justiça social e fiscal;
- IV - a correta arrecadação dos tributos municipais

§ 3º. O CADIF manterá, além dos dados do proprietário e do coproprietário, quando houver, as informações das pessoas que sejam contribuintes ou dos responsáveis tributários pelos tributos incidentes sobre os imóveis.

Art. 17. O CADIF deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo cartório de Registro de Imóveis de Buriti do Tocantins, para cada unidade imobiliária.

§ 1º. O Em cumprimento aos princípios da especialidade objetiva e da unitariedade da matrícula, cada matrícula conterá a descrição de um único imóvel, devidamente individualizado, e que a todo imóvel deve corresponder uma única matrícula.

§ 2º. Ainda que desrespeitadas as disposições contidas no **§1º** deste artigo, o CADIF deverá ser composto pelas unidades imobiliárias individualizadas.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças por meio de normas próprias, poderá determinar a inscrição de subunidades imobiliárias, independentemente da categoria de uso, para fins de incidência da tributação municipal, quando no mesmo imóvel existir mais de uma unidade imobiliária autônoma.

§ 4º. As áreas utilizadas para atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços em zona rural deverão ser incluídas no CADIF com base nas áreas efetivamente ocupadas, independentemente do tamanho legal do imóvel, assim consideradas as áreas construídas e as áreas adjacentes que estejam sob abrangência e inerentes às respectivas atividades.



Art. 18. As caracterizações dos imóveis e das edificações no CADIF deverão observar as determinações contidas na legislação da Planta de Valores Genéricos.

§ 1º. Na caracterização da unidade ou da subunidade imobiliária será considerada a situação de fato do imóvel, em relação ao uso e edificações, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 2º. Nas unidades condominiais edilícias, a área construída de unidade imobiliária edificada é determinada pela soma da área privativa e da fração ideal relativa à área comum.

Art. 19. Serão considerados corresponsáveis no CADIF, desde a lavratura do ato até o seu registro em Cartório:

- I - os promissários vendedores;
- II - os doadores;
- III - os loteadores;
- IV - os incorporadores de condomínio;
- V - os concedentes de direitos reais de uso, na forma da legislação civil.

Seção II Da inscrição

Art. 20. A inscrição no CADIF será promovida:

- I - pelo proprietário de loteamento ou responsável pelo remanejamento de área;
- II - pelo incorporador, seja o condomínio diviso ou indiviso, em relação a condomínios.

Parágrafo Único. A obrigação de efetuar a inscrição no Cadastro imobiliário inclui o poder público, em qualquer esfera.

Art. 21. A inscrição no CADIF deverá ser providenciada:

- I - em até 30 (trinta) dias, contados do registro no Cartório de Registro de Imóveis, do loteamento, do remanejamento de área ou da incorporação do condomínio;

Art. 22. O pedido de inscrição no CADIF será instruído com o título de propriedade ou domínio do imóvel, devidamente registrado, acompanhado:

- I - do memorial descritivo e da planta impressa ou em meio digital, quando se tratar de loteamento ou remanejamento de área;
- II - dos memoriais descritivos das unidades imobiliárias, quando se tratar de condomínio.

Art. 23. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, serão cadastradas para efeitos tributários.

Seção III Da Alteração

Art. 24. A alteração no CADIF deverá ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Finanças pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a legítimo título de imóveis ou detentor de direitos reais de uso, para:

- I - mudança do contribuinte tributário;
- II - realização ou modificação de edificações;
- III - remanejamento de áreas.

§ 1º. Os corresponsáveis poderão também solicitar a alteração de mudança do contribuinte tributário.

§ 2º. A alteração no CADIF deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias contados do ato ou fato que der causa.

Art. 25. O pedido de alteração no CADIF deverá ser instruído:

- I - no caso de mudança do contribuinte tributário, com o documento comprobatório da propriedade, domínio útil, posse legítima ou direito de uso de imóvel;
- II - no caso de inclusão ou alteração de área edificada:

- a) termo de habite-se ou alvará de demolição, conforme o caso;
- b) matrícula do imóvel ou convenção de condomínio registrada em cartório, com certificação emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias;



III - no caso de remanejamento de áreas, a comprovação do registro imobiliário do remembramento, desdobro ou parcelamento.

Parágrafo único. As alterações relativas à realização ou modificação de edificações poderão ser requeridas em caráter declaratório, sem a apresentação de documentação e sujeitar-se-ão à vistoria.

Art. 26. Os débitos existentes no imóvel com alteração do contribuinte tributário serão transferidos ao respectivo adquirente, titular de domínio, detentor da posse legítima ou detentor de direito de uso, exceto dívidas em execução judicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos de lavratura e registro de instrumento público de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, para os quais é obrigatória a Certidão Negativa de Débitos (CND).

Art. 27. Serão tratadas como meras alterações no CADIF a inserção ou correção de informações cadastrais, tais como:

- I - endereçamento do imóvel;
- II - uso do imóvel;
- III - zona fiscal;
- IV - codificação da Planta de Valores Genéricos;
- V - alteração do proprietário ou contribuinte;
- VI - área do terreno;
- VII - inclusão, exclusão ou alteração de edificações;
- VIII - características construtivas;
- IX - padrão construtivo.

Art.28. As solicitações de revisão do valor venal do imóvel para fins tributários serão tratadas como reclamação contra o respectivo lançamento e analisadas na forma procedimental do processo administrativo fiscal.

Art. 29. Os loteadores ou incorporadores ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo ato, as cópias:

- I - do contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis negociados, registrados ou não, inclusive no caso de alteração do promissário comprador;
- II - da autorização para escritura, quando for o caso.

Art. 30. O órgão municipal responsável pelo Patrimônio Imobiliário, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do respectivo ato, as alterações de propriedade, domínio ou posse, em relação aos imóveis públicos municipais, para fins de atualização do CADIF.

Art. 31. O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e gestão do uso do solo municipal, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo ato:

- I - a aprovação de novos loteamentos ou de remanejamentos de áreas;
- II - a concessão de alvarás para construção, habite-se ou demolição.

Art. 32. O Cartório de Registro de Imóvel de Buriti do Tocantins deverá fornecer relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, a ser entregue na Secretaria Municipal de Finanças até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao dos respectivos registros.

Parágrafo único. Deverão ser apresentadas também as comprovações das transcrições imobiliárias não sujeitas ao ITBI, mediante cópia dos respectivos atos, juntamente com o relatório previsto no *caput* deste artigo.

Art. 33 - Os relatórios, informações e documentos previstos nos arts. 29 a 32 deverão ser enviados no formato determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive por meio eletrônico.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 34. Considera-se título de propriedade, domínio útil, posse legítima ou direito de uso do imóvel, para fins de inscrição e alteração cadastral:

- I - a escritura pública, inclusive nos casos de instituição de direito real de uso;
- II - o contrato ou o compromisso de compra e venda;
- III - o contrato de incorporação;
- IV - a carta de arrematação, termo de adjudicação e documentos equivalentes;
- V - o formal de partilha;
- VI - as decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem na transmissão de propriedade do imóvel;



VII - outros documentos que, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, comprovem a condição de contribuinte do interessado.

§ 1º. Para comprovação da propriedade, domínio útil ou direito de uso de imóvel deverá ser apresentado o documento registral ou certificação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no máximo, há 90 (noventa) dias.

§ 2º. Podem ser apresentados como comprobatório de posse legítima os documentos particulares com as respectivas firmas reconhecidas ou públicos lavrados nos cartórios de notas, assim como os originários de decisões judiciais, que identifiquem corretamente o imóvel e o seu possuidor.

Art. 35. A inscrição ou alteração no CADIF será de responsabilidade do inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 36. A inscrição de imóvel no CADIF, bem como a alteração de dados cadastrais, poderá ser procedida de ofício quando:

I - o sujeito passivo deixar de solicitar a inscrição do imóvel ou a alteração dos dados cadastrais nos prazos previstos neste Regulamento;

II - houver revisão dos dados do imóvel não motivada por denúncia espontânea do sujeito passivo, sendo constatada a divergência entre os dados do imóvel existentes no cadastro e os existentes de fato, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à administração tributária no prazo estabelecido na legislação ou em recadastramento;

III - o imóvel estiver fechado ou o sujeito passivo impedir o levantamento das características do imóvel.

§ 1º. Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício sempre que for constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel.

§ 2º. Os dados cadastrais do contribuinte serão alterados de ofício quando houver o pagamento de ITBI em face de transmissão da titularidade de unidade imobiliária.

§ 3º. Na hipótese do disposto no inciso III do caput deste artigo, as dimensões, as características e os fatores do imóvel inacessíveis poderão ser arbitrados, considerando-se a área edificada estimada por imagens aéreas disponíveis na administração tributária, o padrão de construção do próprio imóvel e os dados dos imóveis vizinhos ou semelhantes constantes do CADIF.

Art. 37. Resulta o cancelamento dos cadastros imobiliários originários, a pedido ou de ofício, a inscrição de novas unidades em razão de loteamentos, condomínios, remembramentos, desdobros ou parcelamentos de áreas.

Parágrafo único. Não serão realizados cancelamentos de cadastros imobiliários, a pedido, quando houver débitos sobre o imóvel.

Art. 38. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação, pela administração tributária, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 39. Considera-se recadastramento imobiliário a revisão cadastral de unidades imobiliárias realizada em massa para todos ou determinados grupos de imóveis, previamente designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 40. As multas pela falta de inscrição no CADIF, pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo de tributos e a identificação do contribuinte, pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos pelo Município, poderão ser aplicadas de ofício pela autoridade fiscal competente, ainda que a situação seja posteriormente regularizada pelo interessado.

CAPITULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS (CADES)

Seção I Da Composição

Art. 41. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais (CADES) do Município compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. Será o consideradas atividades sujeitas ao cadastro:

I - as comerciais;

II - as industriais;

III - as prestacionais;

IV - as públicas, em qualquer esfera, inclusive da administração indireta, concessões, permissões ou autorizações;



V - as exercidas por grupos de sociedades;
VI - os consórcios;
VII - patrimônios de afetação;
VIII - os clubes ou fundos mútuos de investimentos;
IX - as religiosas;
X - os serviços sociais autônomos, instituídos por lei;
XI - as exercidas por órgãos representativos de classes ou profissões;
XII - as associativas;
XIII - as cooperativas;
XIV - os condomínios edilícios;
XV - as exercidas por partidos políticos;
XVI - as exercidas por federações ou confederações;
XVII - as missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente;
XVIII - as representações permanentes de órgãos internacionais;
XIX - as sindicais;
XX - os serviços cartorários, notariais e de registro, exceto aqueles vinculados a varas judiciais;
XXI - as exercidas por delegatários, concessionários ou permissionários de serviços públicos;
XXII - outras que atendam implícita ou explicitamente às definições contidas no caput deste artigo, inclusive quando não possuírem personalidade jurídica.

Art 42 - O CADES deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Seção II Da Consulta Prévia

Art. 43. Antes de qualquer procedimento relativo à inscrição no CADES, o interessado deverá encaminhar consulta prévia à Secretaria Municipal de Finanças, para informação acerca da possibilidade de exercício da atividade pretendida.

§ 1º - Também se sujeitam à consulta prévia as alterações cadastrais motivadas por:

- I - mudança da atividade do interessado;
- II - alteração do endereço do estabelecimento.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica às atividades com estabelecimento.

Art. 44. O consulente, ao formular seu pedido, informará, no mínimo:

- I - endereço completo do local da atividade;
- II - código e descrição das atividades a serem exercidas, de acordo com a Tabela de classificação Nacional de Atividades Econômico-sociais (CNAE Fiscal).

Art. 45. Recebida a consulta, deverá ser analisado se as atividades indicadas para o local pretendido estão contempladas na legislação que trata do uso do solo urbano municipal.

Art. 46. A consulta prévia deverá ser respondida no prazo de até 2 (dois) dias úteis, afirmativa ou negativamente.

§ 1º. A resposta afirmativa à consulta não dispensa o cumprimento das condições estabelecidas para o cadastramento da atividade.

§ 2º. A resposta negativa à consulta informará os motivos de seu indeferimento.

Art. 47. A consulta prévia deverá ser disponibilizada e processada em meio eletrônico, no ambiente REDESIM.

Seção III Da inscrição

Art. 48. A inscrição no CADES será promovida junto à Secretaria Municipal de Finanças:

I - pelas pessoas físicas interessadas que exerçam:

- a) serviços profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento;
- b) serviços cartorários, notariais e de registro público.

II - pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, por meio de seus representantes legais, com ou sem estabelecimento.



Parágrafo único. A inscrição no CADES deverá ser providenciada antes do início das respectivas atividades.

Art. 49. Será admitido o pedido de inscrição de pessoa jurídica sem a indicação de estabelecimento físico no Município nas seguintes condições:

- I - realização de atividades provisórias, assim entendidas aquelas oriundas de contratos por prazos determinados;
- II - canteiro de obras, vinculado a uma empresa regularmente constituída desde que não desenvolva atividades industriais ou comerciais;
- III - atividades prestacionais exercidas em caráter de exclusividade por empresas individuais, inclusive microempreendedores, relativas a representação comercial, corretores de imóveis, corretores de seguros e consultoria, desde que não haja, em nenhuma hipótese, atendimento ao público;
- IV - atividades de condomínios prediais.

Art. 50. Para o CADES, considera-se:

- I - atividade provisória, a que for exercida em período de até 90 (noventa) dias;
- II - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração, ou que excede o prazo previsto no **inciso I** deste artigo;

Art. 51. Somente será admitida uma inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se estabelecimento a dependência da pessoa física ou jurídica, localizada em unidade imobiliária autônoma ou contínua.

§ 2º. Por unidade imobiliária autônoma entende-se a sala ou o pavimento ou o edifício onde se instalara a atividade.

§ 3º. Par unidade imobiliária contínua entende-se:

- I - o conjunto de edificações na mesma área de terras;
- II - o grupo de pavimentos contínuos de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;
- III - o grupo de salas de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente.

§ 4º. São considerados estabelecimentos distintos aqueles que embora:

- I - no mesmo local, com idêntico ramo de negócio, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - sob as mesmas responsabilidades e ramo, de negócio estejam situados em locais diferentes.

Art. 52. O disposto no *caput* do art. 51 não se aplica:

- I - aos usuários de escritórios virtuais ou incubadoras de startups e/ou de empresas, devidamente comprovado;
- II - aos profissionais autônomos que compartilhem o mesmo estabelecimento, havendo compatibilidade de horários e mediante contrato.

§ 1º. Considera-se escritório virtual o estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo para profissionais autônomos ou pessoas jurídicas que mantenham domicílio ou estejam estabelecidas no município de Buriti do Tocantins, sob contrato.

§ 2º. Considera-se incubadora de startups e/ou de empresas, a pessoa jurídica constituída com o objetivo de criar ou desenvolver microempresas ou pequenas empresas, apoiando-as nas primeiras etapas de suas vidas.

§ 3º. O estabelecimento definido como escritório virtual ou incubadora de startups e/ou de empresas deverá:

- I - estar inscrito com o CNAE Fiscal correspondente à atividade;
- II - oferecer serviços de recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas;
- III - manter serviço de atendimento telefônico;
- IV - disponibilizar, por meio de salas apropriadas, ambientes adequados à execução de trabalhos e à realização de reuniões por seus usuários;
- V - permanecer em funcionamento durante o horário comercial local.

Art. 53. O pedido de inscrição no CADES deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - para profissionais autônomos, com estabelecimento:

- a) identidade e CPF;
- b) comprovante de escolaridade;
- c) prova de inscrição e regularidade no órgão Fiscalizador do Tocantins, quando se tratar de profissão regulamentada;



- d) termo de habite-se;
- e) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da **Seção II** deste Capítulo;

II - para profissionais autônomos, sem estabelecimento:

- a) os documentos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo;
- b) comprovante de endereço do interessado;

III - para pessoas físicas que exercem serviços cartorários, notariais e de registro público:

- a) os documentos mencionados nas alíneas "a" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo;
- b) comprovação da outorga da respectiva delegação;

IV - para pessoas jurídicas, com estabelecimento:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e respectivas alterações, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de eleição de seus administradores;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) identidade e CPF dos sócios, quando pessoas físicas, ou do titular da firma individual;
- d) quando os sócios forem sociedades comerciais, por ações ou civis, os documentos indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso em relação aos sócios;
- e) termo de habite-se;
- f) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da **Seção II** deste Capítulo;
- g) no caso de órgãos públicos, lei de criação e ato de designação do titular, inclusive as autarquias e fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;

V - para pessoas jurídicas, sem estabelecimento:

- a) os documentos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV do *caput* deste artigo;
- b) comprovação do atendimento dos requisitos para a ausência do estabelecimento, conforme o caso;

VI - para pessoas jurídicas com atividades provisórias:

- a) os documentos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", assim como, quando aplicável, os documentos indicados nas alíneas "e" e "f", todos do inciso IV do *caput* deste artigo;
- b) o contrato por prazo determinado que produz a situação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar outros documentos para efetivação da inscrição, relativos à atividade pretendida ou previstos em normatização própria, inclusive nos casos de delegações, permissões ou autorizações públicas.

§ 2º. O pedido de inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 54. No pedido de inscrição de atividades com estabelecimento deverá estar informado o código de cadastramento imobiliário relativamente ao respectivo endereço.

§ 1º. Não será exigida unidade imobiliária específica para inscrição no CADES de:

- I** - condomínios edifícios;
- II** - consórcios;
- III** - grupos de sociedades;
- IV** - sociedades de propósito específico;
- V** - patrimônio de afetação;
- VI** - quiosques estabelecidos em centros comerciais ou em shopping center;
- VII** - entidades estabelecidas em logradouros públicos, devidamente autorizadas pelo poder público, nas hipóteses definidas em lei;
- VIII** - outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As entidades previstas no **§ 1º** deste artigo, quando não possuírem imóvel exclusivo para o exercício das suas atividades, serão cadastradas quando se tratar de:

- I** - condomínios edifícios, no endereço principal do prédio do condomínio;
- II** - consórcios, no imóvel da pessoa jurídica responsável pelo consórcio;
- III** - grupos de sociedades, no imóvel da sede da sociedade controladora ou de comando do grupo;
- IV** - sociedades de propósito específico, no imóvel do domicílio ou da sede da pessoa representante legal;
- V** - patrimônio de afetação, no imóvel do estabelecimento da pessoa responsável pela incorporação;



VI - quiosques estabelecidos em centros comerciais ou em shopping center, no imóvel do estabelecimento responsável pela administração destes;

VII - entidades estabelecidas em logradouro público, no próprio logradouro onde esteja localizado.

Art. 55. O número da inscrição no CADES deverá ser obrigatoriamente informado pelo contribuinte:

I - nos documentos apresentados às repartições públicas municipais;

II - em quaisquer notas ou outros documentos fiscais, inclusive declarações.

Art. 56. Serão considerados inscritos a título precário:

I - os contribuintes com inscrição provisória, nos termos deste regulamento;

II - os contribuintes inscritos de ofício, até a regularização.

Art. 57. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que desenvolva atividades sem inscrição no cadastro, ficando sujeito às penalidades previstas em lei, inclusive a lacração ou interdição da atividade.

Art. 58. Recebido o requerimento com a documentação exigida será realizada a inscrição municipal.

Seção IV Da Alteração

Art. 59. O interessado deverá promover a alteração de sua inscrição sempre que ocorrer um dos seguintes fatos:

I - para os profissionais autônomos:

- a) alteração do endereço de correspondência ou da atividade;
- b) mudança de atividade exercida;

II - para pessoas físicas que exercem serviços cartorários, notariais e de registro público, alteração do endereço da atividade;

III - para as pessoas jurídicas, pela alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, relativamente a:

- a) razão social ou denominação;
- b) natureza jurídica;
- c) composição societária;
- d) endereço da atividade;
- e) ramo ou descrição das atividades, conforme CNAE Fiscal;
- f) cisão, fusão ou incorporação.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço de escritório virtual ou incubadora de startups e/ou de empresas, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social.

Art. 60. A alteração cadastral deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que der causa.

Parágrafo único. No mesmo prazo assinalado no caput deste artigo, os escritórios virtuais ou incubadoras de startups e/ou de empresas deverão comunicar qualquer alteração nos dados dos seus usuários, que possa vir a influenciar na arrecadação ou fiscalização das atividades.

Art. 61. O pedido de alteração no CADES deverá ser instruído com:

I - os documentos que ensejarem a respectiva alteração, conforme ocaso;

II - a consulta prévia com parecer favorável, na forma indicada na seção II deste capítulo, quando se tratar de atividades com estabelecimento, em relação a:

- a) alteração de endereço;
- b) atividade exercida;

III - outros documentos, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, indispensáveis à alteração pretendida.

Seção V Da Baixa ou Suspensão

Art. 62. O interessado deverá promover a baixa ou suspensão de sua inscrição no CADES sempre que, por qualquer motivo, deixar de exercer as respectivas atividades.



Art. 63. A baixa ou suspensão da inscrição deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias, contados da data do evento que der causa.

Parágrafo único. No pedido de baixa ou suspensão da inscrição o requerente fica obrigado informar o nome, endereço, e-mail e telefones do responsável pelos documentos comerciais e fiscais.

Art. 64. A baixa da inscrição depende do encerramento das atividades, consubstanciado em:

- I - previsão contida no ato constitutivo, estatuto, contrato social ou legislação própria, conforme o caso;
- II - baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III - baixa da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, quando a ela obrigado;
- IV - baixa, a qualquer título, do registro de inscrição em órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no caso de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos ao registro;
- V - fusão ou incorporação, exclusivamente em relação ao estabelecimento fundido ou incorporado.

§ 1º. No caso de fusão, a baixa da inscrição da atividade será promovida sob a responsabilidade da nova pessoa jurídica e, no caso de incorporação, da sociedade incorporadora.

§ 2º. A solicitação de baixa deverá estar acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Art. 65. A suspensão no cadastro é cabível quando o contribuinte deixar de exercer temporariamente as suas atividades.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover a suspensão de ofício da inscrição quando o contribuinte:

- I - não for localizado no domicílio fiscal eleito;
- II - deixar de recolher a taxa de licença para funcionamento em dois ou mais exercícios consecutivos;
- III - não proceder à atualização cadastral regularmente determinada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - declarar informações falsas, inexatas ou incompletas na inscrição ou alteração cadastral;
- V - tiver a inscrição estadual ou federal suspensa, por qualquer motivo, quando a elas obrigado;
- VI - não efetuar o pagamento de ISS lançado por tributação fixa ou no regime de estimativa, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

Art. 67. A baixa de ofício da inscrição poderá ser determinada pela Secretaria Municipal de Finanças nos seguintes casos:

- I - suspensão de ofício por período superior a 2 (dois) anos, sem qualquer manifestação do contribuinte;
- II - suspensão requerida pelo contribuinte, por período superior a 5 (cinco) anos;
- III - o contribuinte tiver sua inscrição estadual ou federal baixada, por qualquer motivo.

Art. 68. A baixa ou suspensão de ofício da inscrição não implicará na quitação de créditos tributários devidos ou exoneração de quaisquer responsabilidades de natureza fiscal.

Art. 69. O registro das baixas ou suspensões das inscrições municipais ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de baixa.

§ 1º. As disposições do caput deste artigo aplicam-se inclusive nos casos de baixa ou suspensão de ofício.

§ 2º. A baixa ou suspensão da inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§ 3º. A baixa da inscrição importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 69, enquanto o contribuinte permanecer com sua inscrição suspensa, fica interrompido o lançamento de quaisquer tributos, exceto em relação a fatos geradores ocorrido antes da suspensão do cadastro.

Art. 71. As inscrições provisórias serão automaticamente baixadas no término do prazo previsto para atividade cadastrada.

Art. 72. A baixa ou suspensão no cadastro será comprovada com:

- I - a respectiva certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, quando requerida pelo interessado;
- II - a publicação em imprensa oficial do Município, quando realizada de ofício.



Seção VI

Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 73. Realizada a inscrição municipal, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará:

I - a emissão do cartão de inscrição municipal para:

- a) o contribuinte sem estabelecimento, pessoa física ou jurídica;
- b) o contribuinte com atividades de baixo risco, dispensado, por legislação própria, de exibir a autorização ou a licença para localização e funcionamento;

II - a expedição da autorização ou licença para localização e funcionamento, para o contribuinte com estabelecimento, quando satisfeitas as condições de uso do solo e posturas municipais.

§ 1º. São licenciamentos preliminares à licença para localização e para funcionamento, quando a atividade assim exigir:

- I - o alvará sanitário;
- II - a licença ambiental;
- III - qualquer outro licenciamento inerente à atividade, previsto em legislação própria.

§ 2º. A critério da fiscalização municipal, na ausência dos licenciamentos preliminares previstos no § 1º deste artigo, poderá ser expedida autorização provisória, no prazo limite de 90 (noventa) dias, para que o interessado promova as adequações necessárias e consignadas em termo de ajuste.

§ 3º. Na ausência de norma municipal específica para determinação das atividades de baixo risco, serão adotadas as definições, nesta ordem:

I - de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 4º - As normas do CGSIM ou do CGSN que dispensem a autorização ou da licença para localização e funcionamento não se aplicam a obrigatoriedade da inscrição municipal.

Art. 74. A licença para funcionamento terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua concessão, exceto quando se tratar de autorização provisória.

§ 1º. A autorização provisória terá validade pelo prazo nela fixado.

§ 2º. Os mesmos prazos da licença para funcionamento aplicam-se ao cartão de inscrição municipal.

Art. 75. O período compreendido entre o vencimento do prazo de validade da licença para funcionamento e sua posterior prorrogação será tido como licenciamento precário, mas não ensejará a emissão de alvará.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 76. O documentário a ser exigido para a inscrição municipal e alteração no CADES deverá ser o mesmo da REDESIM, quando integrados os cadastros.

Art. 77. Adotar-se-á no CADES, para as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, as conceituações e regramentos determinados:

- I - pela Receita Federal do Brasil para o CNPJ;
- II - pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) para a tabela de natureza jurídica, qualificação da pessoa física responsável e CNAE Fiscal.

Art. 78. As multas pela falta de inscrição no CADES, pela ausência de comunicação das alterações de dados cadastrais ou do encerramento de atividade poderão ser aplicadas de ofício pela autoridade fiscal competente, ainda que a situação seja posteriormente regularizada pelo interessado.

TITULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 79. Para os fins das disposições contidas neste Título, os tributos municipais compreendem, além dos impostos, taxas e contribuições:

- I - a atualização monetária;
- II - as multas de mora e punitivas;
- III - os juros de mora;
- IV - as multas formais decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

Art. 80. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irreversível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos em conformidade com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, regularmente publicadas.

CAPITULO II DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Seção I Do Documento de Arrecadação Municipal (DAM)

Art. 81. Os tributos municipais serão pagos pelo contribuinte por meio do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único. No interesse da Administração o DAM pode ser utilizado como instrumento de arrecadação de outras receitas municipais.

Art. 82. O DAM será fornecido diretamente ao interessado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, para quaisquer tributos, exceto Simples Nacional.

Art. 83. Os modelos de DAM serão definidos pela Secretaria Municipal de Finanças em boletos, talões, carnês e outros, com códigos de barras, obedecido o padrão estabelecido pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Art. 84. Os DAMs relativos às taxas de expediente e taxas do poder de polícia requeridos pelo interessado terão o prazo para pagamento de até 10 (dez) dias, exceto quando outro for indicado no Calendário Fiscal.

Art. 85. Será admitida a emissão de DAM unificado de tributos vencidos para pagamento à vista, em data a ser determinada pelo próprio contribuinte, não superior ao término do exercício Fiscal.

Seção II Do Recolhimento dos Tributos

Art. 86. O recolhimento dos tributos municipais obedecerá aos prazos fixados no Calendário Fiscal constante no **Anexo I** deste Regulamento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por ato próprio, atendendo os interesses da Administração, poderá:

- I - alterar o calendário fiscal, em caráter temporário;
- II - implantar regime de recolhimento diferenciado para um contribuinte ou grupo de contribuintes, observada a peculiaridade da apuração do tributo, devidamente justificado em processo regular;
- III - determinar valores mínimos para recolhimento e a forma de ajuste posterior, exceto quando se tratar de contribuinte do ISS tributado por alíquota fixa, em regime de estimativa fiscal, optante pelo Simples Nacional ou optante pelo SIMEI.

§ 2º. No caso de convênios, acordos e tratados firmados para arrecadação de tributos municipais, por qualquer forma, prevalecerão as datas de vencimento indicadas no respectivo instrumento.

§ 3º. As datas estabelecidas no calendário fiscal ou emissões avulsas de DAM para pagamento de créditos tributários que coincidirem com dia não útil deverão ser prorrogadas para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 87. O cadastro do recolhimento dos tributos será individualizado por contribuinte, em controle tipo conta corrente fiscal.

Art. 88. Os tributos serão recolhidos somente nas instituições Financeiras e suas agências arrecadoras, regularmente credenciadas pela Administração Municipal.

Art. 89. As retenções, quando efetuadas, serão correspondentes ao valor do tributo devido, promovendo-se os recolhimentos na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal.



Art. 90. Pela cobrança a menor de tributos, respondem, mediante apuração realizada em processo administrativo, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os servidores responsáveis.

Parágrafo único. Não será de responsabilidade do servidor a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa da Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO III DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 91. Os parcelamentos de tributos serão efetuados em parcelas iguais mensais e sucessivas, nas formas previstas neste Capítulo.

Art. 92. O atraso no pagamento do parcelamento acarretará os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Seção II Do Parcelamento Direto

Art. 93. Serão parcelados diretamente os seguintes tributos até a data do vencimento da parcela única:

I - IPTU, em até 8 (oito) parcelas;

II - ITBI, em 6 (seis) parcelas, quando requerido pelo contribuinte;

III - ISS devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, em 12 (doze) parcelas;

IV - Contribuição de Melhoria, na forma e condições fixadas em cada caso por ato do Chefe do Poder Executivo.

V - CIP, em relação aos imóveis não edificados:

a) em até 2 (duas) parcelas, quando não incluída no carnê do IPTU;

b) nas mesmas condições de parcelamento do IPTU, quando incluída no carnê do referido imposto.

§ 1º. Os parcelamentos dos tributos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo, quando realizados isoladamente ou em conjunto, não poderão resultar em parcela inferior a 15 (quinze) UFBRT.

§ 2º. Os parcelamentos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo serão processados automaticamente pela Secretaria Municipal de Finanças no momento do lançamento, independente de requerimento do contribuinte.

§ 3º. As taxas de licença de poder de polícia e as taxas de expediente e serviços diversos não serão objeto de parcelamento direto.

§ 4º. O parcelamento direto do ISS devido pelos profissionais autônomos e sociedades de profissionais, tratado no inciso III do caput deste artigo, ocorridos no decorrer do exercício, será proporcional aos meses de apuração, nos casos de inscrição ou reativação do CADES.

§ 5º. Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, a parcela superior a 15 (quinze) dias será computada como um mês.

Art. 94. O parcelamento direto formaliza-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Seção III Do Parcelamento de Débitos Fiscais

Subseção I Da Forma

Art. 95. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após o respectivo vencimento.



Art. 96. No parcelamento tratado nesta Seção, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;
II - os juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da tabela price, calculados sobre o total do débito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Art. 97. Os parcelamentos de débitos fiscais, para pessoas físicas ou jurídicas, serão concedidos de acordo com solicitação do interessado, observadas as faixas, valores e números de parcelas estipulados no Anexo II deste Regulamento.

§ 1º - A primeira parcela será emitida com prazo de pagamento de até 3 (três) dias úteis, contados da solicitação.

§ 2º - As parcelas decorrentes do pedido de parcelamento vencerão mensalmente no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.

§ 3º - Deverá ser fornecido ao requerente o demonstrativo detalhado do débito parcelado.

Art. 98. Considera-se efetivamente concedido o parcelamento de débitos fiscais após o pagamento de quaisquer das parcelas convencionadas.

Parágrafo único. Não sendo efetuada a quitação de quaisquer das parcelas até a data de vencimento da primeira parcela, a solicitação será considerada inválida e o parcelamento deverá ser cancelado e estornado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 99. O parcelamento de débitos fiscais, regularmente constituído, importa em:

I - confissão em caráter irretroatável do débito fiscal por parte do sujeito passivo.

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica caso o interessado ingresse concomitantemente com o parcelamento, com petição justificada requisitando a análise do mérito da impugnação ou recurso.

Art. 100. Os parcelamentos de débitos fiscais poderão ser efetuados englobando-se quaisquer tributos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo, inclusive, ser cumulativos os exercícios.

§ 1º - incumbe ao requerente do parcelamento determinar quais débitos fiscais deverão estar inclusos no parcelamento requerido, inclusive no caso de exigibilidade suspensa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, não será aplicada qualquer limitação à quantidade de parcelamentos pretendidos pelo contribuinte.

Art. 101. A Assessoria Jurídica do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes, nos termos da legislação.

Subseção II Da Denúncia e da Rescisão

Art. 102. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 103. A rescisão do parcelamento ocorrerá a requerimento formal do interessado.

Art. 104. Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



Parágrafo único. Na denúncia ou rescisão do parcelamento deverão ser adotadas imediatamente as providências de cobrança do débito remanescente, inclusive, conforme o caso, a inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, encaminhamento para execução judicial e/ou execução da garantia prestada.

Subseção III Do Reparcimento

Art. 105. Será admitido o reparcimento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido denunciado ou rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, a critério do sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas, a formalização de reparcimento, inclusive quando houver a inclusão de novos débitos, fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos débitos, para reparcimentos acima de 20 (vinte) parcelas.

CAPITULO IV DA CONSULTA

Art. 106. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária da Secretaria Municipal de Finanças, que será responsável pelo preparo do processo.

Art. 107. A consulta deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do consulente;
- II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 108. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.

§ 2º - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo somente alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 109. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com os arts. 106 e 107;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 110. O julgamento da consulta compete:

- I - em primeira instância, ao dirigente do órgão municipal de administração tributária, ou quem este designar, dentre os agentes do fisco municipal;
- II - em segunda instância, ao Secretário Municipal de Finanças, sem prejuízo de requisição de parecer técnico.

Art. 111. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta dias) contados da ciência.



Art. 112. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 113. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 114. O reconhecimento de benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária dependerá de requerimento formulado pelo interessado ou por seu representante, no qual se comprovem os requisitos legais e regulamentares exigidos.

§ 1º. O setor da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela análise do pedido poderá, a qualquer tempo, determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

§ 2º. As isenções, imunidades ou não incidência poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Buriti do Tocantins ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 115. A decisão sobre o requerimento regularmente realizado deverá ser proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 116. Os beneficiários são obrigados a comunicar à administração tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão ou reconhecimento do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 117. O reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidades e não incidência tributária se dará por certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 118. Os benefícios fiscais de caráter não geral, imunidades ou não incidências tributárias serão cassados sempre que se verificar o descumprimento das condições para as suas fruições, em especial quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - o beneficiário deverá ser notificado a oferecer defesa, no prazo de até 10 (dez) dias, das razões apresentadas pelo fisco para cassação do benefício;

II - a decisão será tomada pela autoridade da Secretaria Municipal de Finanças que concedeu o benefício, ou autoridade superior, com a intimação do interessado.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar a revisão de ofício dos benefícios previstos neste Capítulo.

§ 3º. A qualquer tempo a Secretaria Municipal de Finanças poderá requerer as comprovações necessárias à manutenção do benefício concedido ou reconhecido.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto no art. 122, a decisão sobre o processo de isenção, reconhecimento de imunidade e não incidência compete ao dirigente da administração tributária, que poderá ser delegada.

Art. 120. Da decisão de que trata o art. 119, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

Art. 121. As imunidades, isenções e não incidências serão reconhecidas por meio de Certidão, a ser expedida mediante parecer técnico fundamentado, aprovado pelo setor próprio da administração tributária.

Art. 122. Os pedidos de isenções e outros benefícios tributários de caráter não geral tratados em leis específicas serão analisados conforme as condições estipuladas nos respectivos atos e seus normativos.

SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 123. A imunidade tributária em relação aos impostos será reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sobre:

I - patrimônio e serviços, pelos:



- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- c) as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - serviços, pelos que exercem atividades relacionadas:

- a) a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- b) a fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. As imunidades previstas no inciso I do caput deste artigo compreendem o patrimônio e os serviços dos beneficiários vinculados a finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. Para fins de reconhecimento de imunidade, consideram-se:

- I - templos de qualquer culto, as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas, compreendendo a igreja, sinagoga, convento, escola paroquial, escola dominical ou o edifício onde se celebra a cerimônia pública, assim como os respectivos anexos;
- II - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;
- III - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, para fins de reconhecimento da imunidade.

§ 4º. A imunidade relativa a livros, jornais e periódicos não alcança as prestações de serviços consideradas insumos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação.

§ 5º. A imunidade de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil não alcança as prestações de serviços considerados insumos da elaboração, mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham.

§ 6º. A imunidade relativa ao patrimônio e serviços da administração direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

- I - será reconhecida de ofício, com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município;
- II - não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 124. O requerimento de reconhecimento da imunidade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverá estar acompanhado de:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício exigível, apresentados na forma da lei;
- II - declaração do interessado, sob as penas da lei, que não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas e que aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo impõem a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 125. Quando se tratar de pedido relativo a imunidade sobre o patrimônio, o requerimento deverá estar acompanhado de prova de propriedade do imóvel, através de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no máximo, há 90 (noventa) dias.

Art. 126. O requerimento de reconhecimento de imunidade sobre os serviços, em relação aos contribuintes estabelecidos no município de Buriti do Tocantins, somente será processado quando a atividade estiver regularmente inscrita no CADES.

Art. 127. Em qualquer hipótese de reconhecimento, a imunidade:

- I - não terá prazo de validade;
- II - abrangerá todo o período em que ficar comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais.



Art. 128. Cessar^á o privilégio da imunidade:

I - quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais ao reconhecimento;

II - quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - o beneficiário deverá ser notificado a oferecer defesa, no prazo de até 10 (dez) dias, das razões apresentadas pelo Fisco para cancelamento do reconhecimento da imunidade;

II - a decisão será tomada pela autoridade da Secretaria Municipal de Finanças que concedeu o reconhecimento combatido ou autoridade superior, com a intimação do beneficiário, devendo determinar a extensão dos seus efeitos.

Seção III Da Concessão de Isenções

Subseção I Do IPTU

Art. 129. Depende da solicitação do interessado a concessão de isenção do IPTU para os seguintes contribuintes:

I - idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - aposentados;

III - pensionistas;

IV - deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

V - pais ou responsáveis de pessoas atípicas;

§ 1º. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada com a comprovação da renda do contribuinte, acompanhado, conforme o caso:

I - de documento que comprove a idade do requerente;

II - do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, acompanhado de prova do pagamento do benefício em relação ao mês anterior ao do pedido de isenção,

III - de laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho decorrente de deficiência física, expedido por profissional legalmente habilitado.

IV - de laudo médico atestando a atipicidade do tutelado ou curatelado;

§ 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser deferida:

I - para o exercício em que for requerida, desde que o pedido seja protocolizado no próprio exercício do fato gerador, sendo vedada a exclusão de créditos tributários em relação a exercícios anteriores ou a restituição de valores pagos;

II - quando, cumulativamente:

a) o beneficiário possua um único imóvel edificado no Município e aufera renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

b) o imóvel seja de uso e destinação exclusivamente para residência do beneficiário;

c) o imóvel não possua área construída superior a 150,00² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 130. A isenção para os imóveis com valor venal de até 1.000 (mil) UFBRTs independe de solicitação do interessado, restringir-se-á aos contribuintes, pessoas físicas, de um único imóvel no Município exclusivamente residencial que contenha apenas uma edificação, com base nos dados registrados no CADIF.

§ 1º. A isenção tratada no *caput* deste artigo não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem ou box em edifícios.

§ 2º. A isenção prevista neste artigo somente será concedida para o imóvel que o contribuinte resida, mesmo que possua outros imóveis no Município.

Subseção II Do ITBI

Art. 131. O interessado poderá requerer a isenção do ITBI nas seguintes situações:

I - primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados ou implantados pelo Poder Público;

II - a transmissão relativa à outorga, pelo Poder Público, de título de propriedade de imóvel residencial, para os imóveis cujo contribuinte seja:



- a) idoso, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) aposentado;
- c) pensionista;
- d) deficiente físico, incapacitado para o trabalho.

§ 1º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o requerimento deverá ser apresentado com a comprovação da renda do contribuinte, acompanhado, conforme o caso:

- I - de documento que comprove a idade do requerente;
- II - do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, acompanhado de prova do pagamento do benefício em relação ao mês anterior ao do pedido de isenção;
- III - de laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho decorrente de deficiência física, expedido por profissional legalmente habilitado.

§ 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser deferida quando, cumulativamente, o beneficiário:

- I - tiver somente o imóvel objeto do benefício e utilizá-lo como sua própria residência;
- II - aufera renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- III - o imóvel não possua área construída superior a 100,00m (cem metros quadrados).

Subseção III Do ISS

Art. 132. Serão isentos do ISS, mediante requerimento regular:

- I - os contribuintes que, na condição de entidades filantrópicas, realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do município.
- II - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, devidamente cadastradas no CADES na condição de profissional autônomo.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição de entidade filantrópica, conforme previsão contida no inciso I do *caput* deste artigo, dependerá de declaração formal do Município de Buriti do Tocantins.

Subseção IV Das Taxas

Art. 133. Poderão requerer a isenção:

- I - de todas as taxas de licença, as associações de apoio às escolas de ensino regular;
- II - da Taxa para Exploração de Publicidade e Propaganda:

- a) os meios de publicidade destinados a fins patrióticos;
- b) quaisquer meios de publicidade e propaganda das empresas em geral, desde que seja na fachada ou domínio das mesmas;
- c) cartazes ou outros meios de publicidade e propaganda afixada, suspensos ou pintados em tapumes ou veículos;
- d) distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

III - da Taxa de Execução de Obras, conforme atestado pelo órgão municipal responsável pela emissão do licenciamento, nas situações relativas a:

- a) de limpeza ou pintura de edificações em geral;
- b) de consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;
- c) de construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;
- d) de construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;
- e) reformas que não determinem acréscimos na área construída;
- f) entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.

IV - da Taxa de Comércio Ambulante ou Eventual, o contribuinte com deficiência física, atestada por profissional legalmente habilitado;

V - da Taxa de Habite-se, entidades filantrópicas que realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição de entidade filantrópica, conforme previsões contidas na alínea "f" do inciso III e no inciso V do *caput* deste artigo, dependerá de declaração formal do Município de Buriti do Tocantins.



Art. 134. Independente de solicitação do interessado as seguintes isenções de taxas:

I - para os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, para as taxas de poder de polícia e as taxas de expediente e serviços diversos;

II - para as emissões de notas fiscais avulsas, quando os tomadores de serviços forem pessoas físicas;

III - aos microempreendedores individuais (MEI), quanto:

a) à Taxa de Localização e Funcionamento e à Taxa de Licença Sanitária, no exercício da inscrição;

b) às taxas de expediente alusivas a inscrição, baixa ou alteração cadastral, emissão de notas fiscais avulsas ou emissão de quaisquer certidões ou atestados.

Seção IV

Do Reconhecimento da não incidência

Art. 135. A não incidência tributária será reconhecida pela administração tributária mediante requerimento formal do contribuinte, que indicará o tributo e os fatos a serem analisados.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 136. O prestador de serviços poderá requerer regime especial visando:

I - a autorização para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) sem identificação do tomador do serviço, devidamente justificado;

II - a permissão para qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres, mediante a cobrança de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso aos eventos, emitirem uma NFS-e por evento.

Art. 137. O regime especial de emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço será concedido quando considerado impossível ou impertinente a identificação do tomador, conforme a atividade e volume de serviços prestados.

Art. 138. O regime especial referente a qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres, mediante a cobrança de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso aos eventos, quando autorizado, sujeita o interessado a:

I - comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação máxima de seus estabelecimentos, os eventos a serem realizados com as respectivas datas e horários de realização, as espécies, as quantidades e os preços dos ingressos ou qualquer outro meio de entrada que serão expostos à venda;

II - colocar placa ou cartaz na bilheteria ou em local visível do exterior do prédio indicando o preço dos ingressos por evento e por tipo, no caso de eventos de natureza eventual ou periódica;

III - requerer previamente à Secretaria Municipal de Finanças autorização para vender ou entregar qualquer espécie de ingresso ou de meio de controle de acesso a eventos;

IV - entregar bilhete de ingresso específico, devidamente autorizado pela administração tributária, a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa.

Parágrafo único. O ato de concessão do regime especial previsto no *caput* deste artigo determinará as condições de controle para sua utilização.

Art. 139. Requerido o regime especial, a decisão pelo setor responsável pela análise deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do pedido, devidamente saneado.

Art. 140. A autorização ou determinação de regime especial compete ao dirigente da administração tributária, a quem incumbe definir a forma do regime e responsabilidades do usuário.

Art. 141 - Da decisão de que trata o art. 140 caberá pedido de reconsideração à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, para deliberação final.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DE INDEBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 142. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:



- I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Não são considerados pagamentos indevidos os decorrentes de erros no pagamento de tributos municipais causados ou com participação do contribuinte em relação à identificação do contribuinte.

Art. 143. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas:

- I - na modalidade estorno contábil, para os contribuintes sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços no Município, quando o crédito será aplicado no abatimento de ISS a recolher;
- II - como compensação financeira, na forma do Capítulo VIII deste Título, para quitação de débitos vencidos;
- III - em moeda corrente, nos demais casos, exceto quando solicitado de forma diversa pelo contribuinte.

§ 1º. O aproveitamento de crédito fiscal se dará a pedido do contribuinte ou de ofício.

§ 2º. O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 3º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando o contribuinte do ISS:

- I - estiver sujeito a alíquota fixa ou estimativa fiscal;
- II - não inscrito no cadastro fiscal do Município;
- III - for optante pelo Simples Nacional ou pelo SIMEI.

§ 4º. A compensação financeira tem precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

Art. 144. O procedimento de restituição a pedido do contribuinte terá início com petição regularmente formalizada e protocolizada pelo interessado instruída com:

- I - a identificação completa do requerente e prova de sua capacidade postulatória;
- II - o comprovante original do pagamento;
- III - a prova do pagamento indevido e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente;
- IV - os dados bancários para depósito em conta corrente à época da restituição, quando for o caso.

§ 1º. Sendo o pedido de restituição fundamentado em decisão administrativa ou judicial, o requerente deverá anexar cópia do respectivo decisório.

§ 2º - Para complementação do pedido de restituição, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos do requerente, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 145. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos incidentes.

Art. 146. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, conforme o caso.

Art. 147. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa que pleitear a restituição não for aquela que houver recolhido o tributo, esta deverá estar autorizada por meio de escritura ou por meio instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida.

Art. 148. O contribuinte do ITBI terá direito à restituição do valor pago no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção.

Parágrafo único. Somente haverá restituição de valor pago a título de ITBI, em função de isenção tributária, se o sujeito passivo a houver pleiteado antes do pagamento do tributo e a mesma for reconhecida pela administração tributária.



Art. 149. O responsável tributário que promover retenção indevida ou a maior de ISS incidente sobre serviços tomados, e efetuou o recolhimento do valor retido, somente poderá pleitear a restituição:

- I - se comprovar indevidamente ou a maior, ou que devolveu ao contribuinte a quantia retida
- II - se estiver autorizado pelo contribuinte.

Art. 150. O pedido de restituição de ISS recolhido pelo Simples Nacional deverá ser formalizado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será processado na forma desta Seção e da legislação específica do regime tributário.

Art. 151. O saneamento do processo de restituição compete ao setor de tributação da Secretaria Municipal de Finanças, cumprindo ao setor que tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas prestar as informações consideradas necessárias.

Art. 152. A decisão em processo de restituição, inclusive nos casos de compensação financeira ou estorno contábil, se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do saneamento final, e compete ao dirigente máximo da Secretaria Municipal de Finanças ou a quem ele delegar.

Art. 153. Da decisão tratada no art. 152 caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que a proferiu, sem efeito suspensivo.

CAPITULO VIII DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 154. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 155. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Finanças ou por quem ele designar.

§ 1º. Na data da autorização para compensação de créditos fica interrompida a fruição dos acréscimos legais, até a data de sua efetivação.

§ 2º. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Art. 156. A compensação poderá ser iniciada a requerimento do sujeito passivo, devidamente protocolizado, ou de ofício, quando justificado por quem lhe der causa.

Parágrafo único. Quanto iniciada de ofício, a compensação somente será levada a termo após consentimento formal do contribuinte.

Art. 157. Será feita a compensação em créditos do Município, vencidos ou vincendo, independente de prévio protesto, quando houver quaisquer valores a serem restituídos a pedido do contribuinte.

Art. 158. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPITULO X DO DEPÓSITO

Art. 159. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 160. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, para cada caso.

§ 1º. O depósito em cheque somente surtirá qualquer efeito a partir do resgate.



§2º. O Município poderá aplicar os valores depositados, restituindo proporcionalmente os rendimentos aos contribuintes, se for o caso.

Art. 161. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, inclusive nos casos de:

- a) lançamento de ofício, inclusive nos casos de estimativa ou arbitramento da base de cálculo;
- b) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;
- c) aplicação de penalidades pecuniárias;
- d) na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

II - pelo próprio contribuinte, nos casos de confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver comissão irretroatável de dívida em relação a tais parcelas.

Art. 162. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará a atualização monetária, os juros e multas devidos.

Art. 163. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, ou ainda a penalidade pecuniária, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPITULO X DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 164. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

§ 1º. Quando se tratar de irregularidade com relação à obrigação acessória, a denúncia será declarada pelo contribuinte mediante a correção da obrigação.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

§ 3º. São considerados documentos obrigatórios aqueles que a Administração fixar prazo regular para sua apresentação, inclusive retificação ou substituição.

Art. 165. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

CAPITULO XI DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 166. Poderão ser cancelados, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável pelo lançamento os débitos originários de procedimentos onde seja comprovada a existência de erro formal ou material que prejudique sua legalidade.

Parágrafo único. O cancelamento de débitos será determinado de ofício ou a requerimento do interessado, em processo administrativo.

CAPÍTULO XII DAS CERTIDÕES

Art.167. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças as seguintes certidões, relativamente a:

I - débitos tributários e não Tributários:

- a) Certidão Negativa de Débitos;
- b) Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;



c) Certidão de Baixa de DAM;

II - cadastro fiscal, referente a situação cadastral, inclusive baixa ou suspensão de atividades, Certidão de Situação Fiscal;

III - situações específicas dos tributos:

- a) Certidão de Lançamento;
- b) Certidão de Não Incidência;
- c) Certidão de Imunidade;
- d) Certidão de Isenção;
- e) Certidão de Decadência.

§ 1º. Os modelos das certidões previstas no caput deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será expedida certidão positiva de débitos tributários, porém o contribuinte, ou seu procurador, poderá ter acesso ao seu extrato de débitos pelos meios físicos ou eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 168. A Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa serão emitidas em relação:

I - aos imóveis regularmente inscritos no CADIF;

II - às pessoas, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no CADES ou contribuintes de tributos relacionados a imóveis constantes no CADIF.

§ 1º. A Certidão Negativa de Débitos será expedida se for constatada:

I - a inexistência de débitos;

II - a existência de débitos não vencidos.

§ 2º. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa será expedida se for constatada a existência de débitos:

I - decorrentes de parcelamento, em relação às parcelas vincendas;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa, administrativa ou judicialmente;

III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, desde que o valor determinado na penhora seja suficiente para cobertura total dos débitos fiscais na cobrança judicial.

§ 3º. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa deverá conter as ressalvas necessárias quanto às situações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 169. As certidões previstas neste Capítulo terão o seguinte prazo de validade, contados da expedição:

I - de 60 (sessenta) dias:

- a) Certidão Negativa de Débitos;
- b) Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;
- c) Certidão de Situação Fiscal;

II - pelo prazo e condições fixados no próprio documento

- a) Certidão de Não Incidência;
- b) Certidão de Isenção;

III - indeterminado:

- a) Certidão de Baixa de DAM;
- b) Certidão de Lançamento;
- c) Certidão de Imunidade;
- d) Certidão de Decadência.

Art. 170. As certidões previstas neste Capítulo deverão, sempre que possível, ser emitidas por processo eletrônico, inclusive pela internet, com código de validação.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO I



DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 171. O contribuinte de tributos municipais, ou o responsável, deverá escolher e indicar, no cadastro fiscal, o seu domicílio tributário.

§ 1º. Para a inscrição econômico-social, entende-se por domicílio tributário o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 2º. Para a inscrição imobiliária, considera-se domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem edificação, o local que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situado o imóvel, ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 172. Independente do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no município de Buriti do Tocantins, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio Fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante;

VI - outros elementos, a critério do Fisco.

Art. 173. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, notas fiscais e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à administração tributária.

**CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)****Seção I
Do Preço dos Serviços****Subseção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 174. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os materiais e as mercadorias utilizados de qualquer forma na respectiva prestação, sem nenhuma dedução e independentemente do pagamento ou do resultado financeiro.

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço:

- I - as mercadorias sujeitas ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS), conforme exceções contidas na lista de serviços tributáveis do ISS;
- II - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista de serviços Tributáveis do ISS;
- III - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços tributáveis do ISS;
- IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista de serviços tributáveis do ISS;
- V - os atos cooperados, para os serviços prestados por sociedades cooperativas.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.



Art.175. São incluídos no preço dos serviços:

- I - quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, atualizações monetárias, reajustamentos, multas, ressarcimentos ou outros que onerem o custo do serviço;
- II - os descontos condicionais concedidos ou abatimentos;
- III - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;
- IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;
- V - os ônus relativos à obtenção de financiamento nas prestações de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, ainda que cobrados em separado.

Art. 176. Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido, poderá ser adotado o praticado no mercado local.

§ 1º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pelo fisco mediante estimativa ou arbitramento, levando-se em conta os elementos conhecidos ou apurados.

§ 2º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o preço corrente da praça, a ser utilizado para lançamentos por estimativa ou arbitramento.

Subseção II Da Exclusão das Mercadorias Sujeitas ao ICMS

Art. 177. Não se incluem na base de cálculo do ISS as mercadorias sujeitas ao ICMS relativas:

I - à distribuição de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei Federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme item 1.09 da lista de serviços tributáveis do ISS;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços para:

- a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, conforme item 7.02 da lista de serviços tributáveis do ISS;
- b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, conforme item 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS;

III - a peças e partes empregadas para:

- a) lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, conforme item 14.01 da lista de serviços tributáveis do ISS;
- b) recondicionamento de motores, conforme item 14.03 da lista de serviços tributáveis do ISS;

IV - fornecimento de alimentação e bebidas para organização de festas e recepções, inclusive bufê, conforme item 17.11 da lista de serviços tributáveis do ISS.

Art. 178. Os fornecimentos de mercadorias previstos no art. 177 sujeitam-se à emissão de nota fiscal de consumo ou documento equivalente por parte do tomador, sob pena de o valor incorporar-se ao preço dos serviços.

Subseção III Da Exclusão dos Serviços de Terceiros às Agências de Publicidade

Art. 179. Não integram a base de cálculo do ISS das agências de propaganda e publicidade, conforme prestação contida no item 17.06 da lista de serviços tributáveis do ISS, os repasses de valores correspondentes aos serviços relativos:

- I - aos veículos de comunicação, como rádios, jornais, televisão e outros meios;
- II - aos terceiros subcontratados, indispensáveis aos serviços prestados.

Parágrafo único. No agenciamento de publicidade e propaganda, a aquisição de serviços de terceiros deverá ser individualizada e demonstrada por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante previsão contratual e emissão de documento fiscal, sob pena de integrar a base de cálculo do ISS devido.

Art. 180. A base de cálculo dos serviços de publicidade e propaganda compreenderá:



- I - o preço do serviço próprio de produção, entendendo a criação, concepção, redação, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais peças publicitárias;
- II - o valor das comissões ou honorários sobre o reembolso de despesas feitas por ordem e conta de clientes, tais como pesquisas de mercado, clipagem, promoção de vendas, relações públicas e outras.

Subseção IV
Da Exclusão de Transferências Legais dos Serviços Cartorários,
Notariais e de Registro

Art. 181. A base de cálculo do ISS devido pela prestação de serviços contida no item 21.01 da lista de serviços tributáveis será composta dos valores dos emolumentos recebidos correspondentes aos serviços cartorários, notariais e de registro público, excluindo-se os valores destinados a outras entidades em virtude de lei, como a taxa judiciária e o fundo civil.

Art. 182. Incluem-se na base de cálculo do ISS dos serviços cartorários, notariais e de registro público os valores correspondentes à compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita ao cartório que houver praticado o ato.

Subseção V
Da Exclusão de Passagens e Hospedagens das Agências de Turismo

Art. 183. Para a prestação dos serviços previstos no item 9.02 da lista de serviços tributáveis, não integram base de cálculo do ISS as vendas de passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como de hospedagens dos viajantes e excursionistas, relativas à organização de viagens ou excursões promovidas pelas agências de turismo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica desde que tais valores tenham sido pagos a terceiros, devidamente comprovado por meio da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.

Subseção VI
Da Exclusão dos Atos Cooperados

Art. 184. Da base de cálculo do ISS devido por sociedades cooperativas de prestação de serviços podem ser excluídos os valores:

- I - recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
- II - repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deste artigo refere-se apenas às atividades caracterizadas como ato cooperado praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 185. A exclusão prevista nesta Subseção será aplicável desde que:

- I - a cooperativa esteja regularmente constituída na forma da legislação específica;
- II - não for caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;
- III - estejam os cooperados, quando prestadores de serviços regularmente inscritos no CADES.

Subseção VII
Da Não Dedução de Materiais nas Obras e Serviços de Engenharia

Art. 186. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS.

- I - não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado;
- II - caso o instrumento contratual tenha previsão específica para prestação de serviços e fornecimento de materiais pelo próprio prestador, esta deverá ser comprovada com a emissão dos documentos fiscais correspondentes, relativos aos serviços e ao consumo, respectivamente.

Art. 187 - Para os efeitos de tributação do ISS, consideram-se obras e serviços de engenharia:

- I - as obras de construção civil propriamente ditas e obras hidráulicas:
- a) edificações em geral;
- b) rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e suas respectivas obras de arte;
- c) sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- d) sistemas de telecomunicações e redes de computação;

- e) pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- f) canais de irrigação, drenagem, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos barragens e diques;
- g) sistemas de abastecimentos de água e saneamento, poços artesianos e semiartesianos;
- h) terraplanagem e pavimentação em geral;
- i) montagens de estruturas pré-moldadas de concreto armado;
- j) esquadrias em geral;
- k) impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- l) demolições;
- m) consertos e simples reparos em instalações prediais.

II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, inclusive equipamentos relacionados com estes serviços;

IV - arquitetura paisagística e grande decoração arquitetônica;

V - serviços tecnológicos em edifícios industriais;

VI - serviços de implantação de sinalização em logradouros públicos, estradas e rodovias;

VII - engenharia de trânsito e de transporte;

VIII - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

IX - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X - construções, reparos e instalações de embarcações, diques flutuantes, porta-batel e materiais flutuantes em geral;

XI - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

XII - instalações mecânicas e eletromecânicas;

XIII - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;

XIV - vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia.

§1º. São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou ligados a essas atividades:

I - serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático;

III - serviços de proteção catódica;

IV - levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

V - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

§ 2º - Também se sujeita ao ISS o fornecimento de:

I - concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada;

III - quaisquer produtos pré-moldados de cimento sob encomenda, ainda que produzidos fora do local da sua utilização.

Subseção VIII Da Dedução de Descontos Incondicionais

Art. 188. Poderão ser deduzidos da base de cálculo os descontos incondicionais concedidos pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço dos serviços, quando constarem da respectiva nota fiscal e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Seção II Do Regime de Apuração

Art. 189. O regime de apuração do ISS será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime mensal de apuração, na forma determinada no caput deste artigo, o imposto devido por prestação de serviços próprios ou responsabilidade tributária pela retenção, por solidariedade ou por substituição.



Seção III Da Retenção da Fonte

Art. 190. A retenção do ISS na fonte:

I - deverá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviços indicados na legislação como responsáveis pela retenção;
II - poderá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviços classificados como responsáveis tributários por substituição ou solidariedade.

Art. 191. Os responsáveis solidários se eximem da responsabilidade pela retenção e respectivo recolhimento do imposto, exceto quando se configurar erro de sua parte, má-fé, dolo, fraude ou simulação.

Art. 192. Os substitutos tributários estão obrigados ao recolhimento do imposto independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

Art. 193. O Município deverá considerar satisfeito o crédito tributário quando comprovado o pagamento do imposto por parte do prestador, mesmo quando os serviços tiverem sido tomados por contribuinte responsável por retenção ou solidariedade.

Parágrafo único. Havendo diferença a recolher em favor do Município, a cobrança será feita, com os acréscimos legais:

I - do prestador ou do responsável, no caso de responsabilidade por retenção na fonte ou solidariedade;
II - do responsável, no caso de substituição tributária;

Art. 194. A retenção na fonte ou a substituição tributária deverão ocorrer no mesmo mês do fato gerador, independente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.

Art. 195. O pagamento da retenção na fonte pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Município, Estado e União, poderá ser realizado no regime de caixa, apurado na competência do pagamento dos respectivos serviços ao prestador.

Parágrafo único. O tomador que realizar a retenção pelo regime de caixa deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças a data do pagamento dos serviços ao prestador.

Art. 196. Não estão sujeitos à retenção na fonte e substituição tributária os serviços prestados por:

I - profissional autônomo que comprovar inscrição no CADES;
II - sociedades de profissionais, cujo regime de recolhimento seja por alíquota fixa;
III - contribuintes com regime de recolhimento por estimativa;
IV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, relativamente às receitas operacionais;
V - delegatários cartorários, notariais e de registro;
VI - microempreendedores individuais optantes do SIMEI.

Art. 197. - Para fins de retenção, prevalecem os valores de ISS apurados na nota fiscal de serviços emitida pelo prestador, cabendo-lhe a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Da Quitação do ISS na Construção Civil

Art. 198. Os proprietários de obras de construção civil deverão fazer prova da quitação do ISS relativamente aos serviços de realização ou modificação de edificações:

I - antes da expedição do termo de habite-se;
II - na alteração do CADIF, requerida pelo interessado ou de ofício.

Parágrafo único. Além da prova de recolhimento do ISS pelo prestador, inclusive na condição de profissional autônomo, serão admitidas as seguintes comprovações:

I - administração própria da obra com a contratação de empregados;
II - incorporação imobiliária direta.

Art. 199. A ausência das comprovações previstas no art. 198 sujeitará o proprietário da obra ou seu sucessor legal à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do ISS das edificações.

Art. 200. A estimativa fiscal será adotada pela Secretaria Municipal de Finanças tomando-se por base os valores divulgados pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Tocantins (SINDUSCON-TO), mediante a aplicação do percentual de



40% (quarenta por cento) sobre o custo global de construção, calculado através da tabela de Custo Unitário Básico de Construção (CUB).

Art. 201. Para fins de sujeição ao pagamento do ISS por solidariedade, incidente sobre as obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião da conclusão da obra ou, caso esta não possa ser determinada pelo Fisco, na data da alteração do CADIF ou do requerimento do termo de habite-se.

Seção V **Dos Profissionais Autônomos e das Sociedades de Profissionais**

Subseção I **Dos Profissionais Autônomos**

Art. 202. Poderão ser inscritos no CADES e atuarem no Município, na condição de profissionais autônomos, as pessoas físicas que efetuarem a prestação de serviços com o próprio trabalho pessoal.

§ 1º - Por profissional autônomo, entende-se todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

§ 2º - Os autônomos inscritos em órgãos ou conselhos de fiscalização e controle de suas profissões regulamentadas estarão sujeitos à inscrição de ofício no CADES para consequente lançamento do ISS, havendo prova da atividade prestacional.

Art. 203. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos que:

I - admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade;

II - exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

III - tenham imobilizações técnicas incompatíveis com o trabalho pessoal e intelectual do profissional;

IV - não estejam regularmente inscritos no CADES.

§ 1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às atividades de salão-parceiro e profissional-parceiro, reguladas na Lei Federal no 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º. Os empregados de profissionais autônomos deverão atuar exclusivamente na função de apoio administrativo ou auxílio técnico, quando a atividade assim exigir.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá estabelecer declaração periódica acerca da existência de empregados ou da prestação de serviços de outros profissionais autônomos, preferencialmente eletrônica.

§ 4º. A equiparação à empresa, prevista no caput deste artigo, sujeita o profissional à tributação do ISS pela receita bruta, apurada ou arbitrada pelo Fisco.

Art. 204. O serviço prestado por profissional autônomo no mesmo estabelecimento de sociedade que integre, deverá compor a base de cálculo da referida sociedade pela receita bruta, para fins de tributação do ISS.

Art. 205. Os órgãos municipais que contratem profissionais autônomos, ou ainda que permitam ou deleguem serviços públicos a autônomos, deverão exigir a regularidade das respectivas inscrições no CADES.

Art. 206. A inscrição municipal como profissional autônomo, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades prestacionais, com sujeição ao ISS fixo na forma da legislação.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, o profissional estiver em situações que gerem incompatibilidade com a prestação de serviço, tais como:

I - mudança de domicílio para outro município;

II - vínculo empregatício ou serviço público, quando a atividade constante do cadastro seja inviável com horário de trabalho;

III - problemas de saúde que impeçam o exercício da atividade profissional cadastrada, mediante laudo médico;

IV - falecimento do profissional.

§ 2º. Ocorrendo o previsto no § 1º deste artigo, o cancelamento da cobrança do ISS será realizado a partir do exercício seguinte ao da respectiva comprovação.

Subseção II **Das Sociedades de Profissionais**



Art. 207. Considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

Parágrafo único. Para fins de tributação, será considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples pura, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 do Código Civil.

Art. 208. As sociedades de profissionais poderão optar, anualmente, pelo regime de tributação fixa quando:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional, dentre as seguintes:

- a) médicos;
- b) biomédicos;
- c) enfermeiros;
- d) fonoaudiólogos;
- e) protéticos;
- f) médicos veterinários;
- g) zootecnistas;
- h) terapeutas em geral;
- i) contadores e/ou técnicos em contabilidade;
- j) administradores;
- k) atuários;
- l) agentes de propriedade industrial, artística ou literária;
- m) advogados;
- n) engenheiros;
- o) arquitetos e/ou urbanistas;
- p) agrônomos;
- q) geólogos;
- r) agrimensores;
- s) dentistas;
- t) economistas;
- u) psicólogos;
- v) psicanalistas.

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no CADES;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 7.16, 17.18 e 17.19 da lista de serviços tributáveis do ISS.

Art. 209. Sem prejuízo do disposto nos arts. 207 e 208, não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos.

Art. 210. As sociedades de profissionais poderão requerer o enquadramento para tributação anual fixa até o dia 20 de dezembro de cada ano, para o exercício subsequente, apresentando:

I - declaração informando o número de sócios, empregados e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) do mês de novembro anterior à solicitação.

§ 1º. As sociedades de profissionais que realizarem a inscrição ou reativação no CADES no decorrer do exercício deverão requerer o enquadramento no respectivo ato.



§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar outros documentos a serem apresentados pela sociedade, a fim de comprovação dos requisitos.

Art. 211. As sociedades de profissionais que não requererem o enquadramento na forma determinada nesta Subseção serão tributadas pela receita bruta.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 212. Quando o contribuinte, regularmente cadastrado no CADES como profissional autônomo ou sociedade de profissionais, deixar de atender quaisquer dos requisitos legais e normativos para o regime de alíquota fixa, estará sujeito à tributação do ISS através da receita bruta.

Parágrafo único. A tributação pela receita bruta incidirá em todo o período em que se verificar o descumprimento das condições para o regime de alíquota fixa, apurado em procedimento de fiscalização, deduzidos eventuais pagamentos realizados.

Seção VI Dos Regimes Especiais para Pagamento

Art. 213. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar regimes especiais para pagamento do ISS:

- I - quando ocorrer situação peculiar que limite ou dificulte a apuração regular do imposto;
- II - para contribuintes sujeitos a regime especial de fiscalização;
- III - no caso de contribuintes com reiterada inadimplência com as obrigações fiscais.

Art. 214. O regime especial previsto nesta Seção somente será determinado mediante processo administrativo regular, com solicitação fundamentada do Fisco Municipal.

Seção VII Das Incorporações Imobiliárias

Art. 215. Não se materializa o fato gerador do ISS na hipótese de incorporação imobiliária direta, na qual o incorporador constrói em terrenos de sua propriedade, conforme suas próprias especificações, por sua conta e risco, para venda de unidades futuras.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar a comprovação fática da inexistência da prestação de serviços a terceiros para a não incidência de ISS na incorporação imobiliária direta.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I Dos Contribuintes

Art. 216. Será inscrito como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título ou detentor de direitos reais de uso elencados no art. 1.225 do Código Civil, a critério da administração tributária.

§ 1º. O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

§ 2º. Somente a posse legítima, capaz de ser reconhecida como propriedade no futuro, deverá ser admitida para fins de determinação do contribuinte do IPTU.

Art. 217. Nas incorporações imobiliárias, a transferência do contribuinte do IPTU do proprietário do terreno para os adquirentes das respectivas unidades dar-se-á com a imissão na posse, ainda que presumida.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 218. Para fins de determinação da alíquota aplicável na incidência do IPTU, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel.

Parágrafo único. No caso de usos mistos de imóvel edificado, prevalecerá o uso não residencial.

CAPITULO IV



DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS MOVÉIS (ITBI)

Art. 219. A transmissão onerosa de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, inclusive no caso de permuta, bem como a cessão onerosa de direitos relativos à referida transmissão, deverá ser informada ao Município por meio da Guia de Informações para Apuração do ITBI - GIAI.

§ 1º. A GIAI deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças:

I - pelos notários, antes da lavratura do documento de transmissão ou cessão de bens e direitos, quando a referida lavratura for realizada em um dos Cartórios de Notas do município de Buriti do Tocantins;

II - pelo Cartório registrador, antes do registro imobiliário, quando o instrumento de transmissão não se originar dos cartórios de notas de Buriti do Tocantins.

§ 2º. Os notários preencherão a GIAI de acordo com as informações prestadas pelo adquirente, permutantes ou cessionário, assumindo responsabilidade subsidiária.

Art. 220. Recebida a GIAI, a Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências necessárias à emissão do DAM para o pagamento do ITBI pelo contribuinte.

§ 1º. O DAM será emitido com o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, limitado ao último dia útil do exercício de sua emissão.

§ 2º. A GIAI terá o prazo de validade de 6 (seis) meses, limitado ao último dia útil do exercício de sua emissão.

§ 3º. Transcorrido o prazo de validade da GIAI sem o pagamento do ITBI e respectiva transcrição imobiliária, deverá ser apresentada nova GIAI.

§ 4º. A cobrança do ITBI terá natureza homologatória, exceto:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, quando o imposto será calculado considerando como base de cálculo o valor efetivamente pago;

II - quando houver avaliação realizada pela administração fazendária do Município, caso em que o imposto será calculado tendo como base de cálculo o valor efetivamente aferido na avaliação pontual.

Art. 221. O imóvel a ser transmitido sujeita-se à vistoria, prévia ou posterior à transmissão, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Caso a vistoria identifique alterações cadastrais no imóvel que impliquem em alterações do seu valor venal e o ITBI já tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar o lançamento da diferença do imposto.

Art. 222. Nenhum ato de transmissão Inter Vivos de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, inclusive no caso de permuta, bem como a cessão de direitos relativos à referida transmissão deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis sem a apresentação da GIAI ou da certidão de não incidência do ITBI, sob pena da responsabilização solidária do registrador quanto ao imposto.

Art. 223. A incidência do ITBI para imóveis rurais adotará como base de cálculo, o maior valor dentre:

I - a pauta de avaliação dos imóveis rurais, fixada pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - o valor da terra nua indicado para cálculo do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes.

**CAPITULO V
DAS TAXAS****Seção I
Das Taxas do Poder de Polícia**

Art. 224. São sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no CADES, as taxas de:

I - funcionamento de estabelecimentos;

II - horário especial de funcionamento,

III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, para as atividades de caráter permanente;

IV - publicidade e propaganda, para as situações de caráter permanente;

V - vigilância sanitária.

Parágrafo único. As demais taxas serão solicitadas pelo interessado do respectivo licenciamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco.



Art. 225. A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas para lançamento de ofício anual.

§ 1º. O disposto no *caput*, deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades, tais como:

- I - encerramento da inscrição no CNPJ;
- II - mudança do estabelecimento ou do domicílio para outro município;
- III - decretação de falência.

§ 2º. Ocorrendo o previsto no § 1º deste artigo, o cancelamento da cobrança das taxas lançadas de ofício será realizado a partir do exercício seguinte ao da respectiva comprovação.

Seção II Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Art. 226. As taxas de expediente e serviços diversos serão solicitadas pelo interessado, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à homologação.

Parágrafo único. Nenhum ato de expediente ou de serviço poderá ser realizado por servidor municipal sem o pagamento da respectiva taxa, de acordo com as instruções de serviços, sob pena de responsabilização.

CAPITULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 227. Para incidência da Contribuição de Melhoria, a comprovação da valorização decorrente de obra pública será realizada pela Administração Municipal:

- I - antes do início da realização da obra;
- II - no decorrer da realização da obra, quando a parte já executada for suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, se for o caso.
- III - no final da execução da obra, antes do lançamento do tributo.

CAPITULO VII DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (SME)

Art. 228. A concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Tocantins deverá informar os valores da CIP e CME retidos no município de Buriti do Tocantins, por unidade consumidora, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se arrecadada a CIP e a SME constante da fatura de energia elétrica no mês do respectivo vencimento, para fins de informação ao Município, independente do pagamento.

Art. 229. A informação prevista no art. 228 será em meio magnético ou eletrônico e conterá os seguintes dados da unidade consumidora:

- I - número da unidade consumidora;
- II - CPF ou CNPJ do responsável;
- III - nome ou razão social do responsável;
- IV - endereço completo;
- V - classificação residencial ou não residencial;
- VI - consumo em kwh;
- VII - valor da CIP.

Art. 230. A relação das unidades consumidoras do município de Buriti do Tocantins vinculadas a outras concessionárias será obrigatoriamente informada pela concessionária responsável no Tocantins, por unidade consumidora, até o dia 30 de novembro de cada exercício.

Art. 231. A informação prevista no art. 236 será em meio magnético ou eletrônico e conterá os seguintes dados da unidade consumidora:

- I - número da unidade consumidora;
- II - CPF ou CNPJ do responsável;
- III - nome ou razão social do responsável;
- IV - endereço completo.



**TITULO V
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 232. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação federal ou estadual, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão.

§ 1º. Estão obrigados a manter a escrituração prevista no *caput* deste artigo todas os contribuintes inscritos no CADES, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A fiscalização exigirá a apresentação dos livros e documentos previstos no *caput* deste artigo sempre que entender necessário.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá estabelecer formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 233. O ISS decorrente da emissão de NFS-e e da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), assim como de outros instrumentos declaratórios que vierem a ser instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças será considerado auto lançado, para todos os efeitos legais.

**CAPITULO II
DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS**

Art. 234. As Notas Fiscais de serviços do Município serão emitidas eletronicamente e compreendem:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- II - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa);

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão das notas fiscais de serviços tratadas neste artigo serão objeto de regulamentação própria.

Art. 235 - A NFS-e deverá ser emitida pelo prestador de serviços, pessoa jurídica física ou jurídica, ainda que isento ou imune:

- I - no ato da execução dos serviços;
- II - no ato do recebimento de adiantamento ou sinal.

Art. 236. No caso de locações sem serviços conjuntados e de serviços não relacionados na lista de serviços tributáveis do ISS, poderá ser autorizada a emissão da NFS-e pela administração tributária, mediante requerimento do interessado, desde que tais serviços não constituam fato gerador do ICMS.

**CAPITULO III
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES
FTNANCETRAS (DES-IF)**

Art. 237. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) ficam obrigadas à apresentação mensal da Declaração Eletrônica de Serviços de instituições Financeiras (DES-IF), na forma da regulamentação própria.

**CAPITULO IV
DA DECLARAÇÃO PARA ESTIMATIVA FISCAL (DEF)**

Art. 238. A Declaração para Estimativa Fiscal (DEF) será fornecida pelo contribuinte quando se tornar necessária a apuração da base de cálculo para fixação do regime de estimativa fiscal.

§ 1º. A DEF deverá ser preenchida:

- I - pelo próprio contribuinte ou seu contador;
- II - pelo Fisco, com base nas informações prestadas ou colhidas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá o modelo da DEF.

Art. 239. A DEF terá periodicidade anual, quando outro prazo não for fixado pela Secretaria Municipal de Finanças.



Parágrafo único. No caso de o contribuinte ser estimado com base na DEF, esta deverá ser reapresentada periodicamente, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo fixado para a estimativa.

TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I DO LANÇAMENTO

Art. 240. O crédito tributário será constituído:

I - pela notificação de lançamento, para:

- a) lançamento anual de ofício de tributos, inclusive decorrentes da sujeição de alíquota fixa ou estimativa fiscal;
- b) lançamento de diferenças de tributos anteriormente lançados pela mesma forma, quando não caiba aplicação de multa de caráter punitivo, inclusive em decorrência de ação fiscal;
- c) lançamento de multas originárias do descumprimento de obrigações acessórias, apuradas pela administração tributária sem ação fiscal;

II - pelo auto de infração, em decorrência de ação fiscal, nos casos em que haja infração à legislação tributária que motive o lançamento de tributos com a aplicação de multa de caráter punitivo ou de multas por descumprimento de obrigações acessórias;

III - pelo autolancamento realizado pelo contribuinte, sujeito a homologação, por intermédio da emissão da NFS-e, DES-IF, GIAL ou outro instrumento instituído na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, dispensando-se, para esse efeito, a notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da informação prestada ou na data prevista para seu pagamento, conforme a que ocorrer por último.

§ 2º. Na ação fiscal, a cobrança de diferenças de tributos lançados anualmente de ofício será realizada por auto de infração, no caso da constatação de fraude, dolo ou simulação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças definirá, em cada caso, os modelos relativos aos documentos formalizadores do lançamento do crédito tributário.

Art. 241. A administração tributária utilizará, dentre outros meios, a Notificação para Recolhimento (NR), para realizar a cobrança administrativa de créditos tributários já constituídos ou denunciados pelo sujeito passivo.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 242. Compete à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município e de medidas de prevenção e repressão a fraudes.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção.

Art. 243. Ficam os órgãos e entidades da administração pública do Município obrigados a prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações requeridas pela administração tributária.

Art. 244. Compete à Secretaria Municipal de Finanças orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da Fiscalização de tributos têm o dever de assistir aos contribuintes da obrigação tributária, orientando sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 245. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período, enquanto permanecer o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 246. Sem prejuízo do disposto na legislação civil e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informações obtidas em razão dos seus ofícios, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

- I - requisição de autoridade judiciária;
- II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com objetivo de investigar o contribuinte a que se refere essa informação, por prática de infração administrativa;
- III - prestação mútua de assistência para fiscalização e permuta de informações, entre o Município e a União, Estados e outros Municípios, prevista em lei ou convênio.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições em dívida ativa;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 247. A recusa ou impedimento ao exercício da fiscalização por qualquer meio, importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, a autoridade fiscal poderá requisitar auxílio de força policial.

Art. 248. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.

Art. 249. O agente fiscal que, em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Igualmente responsável será a autoridade ou servidor que:

- I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento;
- II - der causa à prescrição ou decadência de tributos municipais.

§ 2º. A responsabilidade tratada no *caput* e no § 1º deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPITULO III DO MONITORAMENTO FISCAL

Art. 250. A administração tributária adotará procedimentos de monitoramento fiscal de sujeitos passivos com vista a otimizar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e a promover a eficiência da arrecadação tributária.

Art. 251. A atividade de monitoramento fiscal poderá ser realizada, de modo permanente ou temporário, por atividades, por grupo de sujeitos passivos ou por sujeito passivo específico, que por sua relevância para a arrecadação tributária mereça tratamento especial.

§ 1º. O planejamento e a seleção dos sujeitos passivos a serem monitorados serão determinados com base em critérios técnicos definidos pela administração tributária.

§ 2º. Para fins de comparação do cumprimento das obrigações tributárias, a administração tributária deverá estabelecer indicadores econômicos e/ou fiscais a serem observados na realização dos procedimentos de monitoramento fiscal.

Art. 252. O procedimento de monitoramento será realizado pelos agentes do fisco municipal, mediante prévia e especial designação, devendo ser desenvolvido no prazo e na forma estabelecida no respectivo ato.

Parágrafo único. O contribuinte ou responsável tributário sujeito a procedimento de monitoramento fiscal será notificado do fato, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da sua inclusão no procedimento fiscal.

Art. 253. No monitoramento fiscal, os agentes designados poderão acionar os sujeitos passivos por meio da realização de ligações telefônicas, do envio de e-mail, do envio de comunicados, da realização de diligências e da expedição e envio de termo



para intimar o sujeito passivo a sanar a irregularidade verificada, a adotar providências ou para obter informações de terceiros com vista a confirmar os dados dos sujeitos passivos monitorados.

Art. 254. O monitoramento fiscal compreenderá, preferencialmente, o período correspondente ao exercício fiscal em curso, sem prejuízo da cobrança de obrigações vencidas referentes a exercícios anteriores.

Parágrafo único. Quando o monitoramento se referir a exercícios anteriores ao da designação, estes devem ser obrigatoriamente mencionados no ato designatório.

Art. 255. Os procedimentos básicos da atividade de monitoramento fiscal, sem prejuízo da análise de outros dados, elementos e fatos econômico-financeiros, são os seguintes:

I - análise de dados cadastrais dos sujeitos passivos constantes no CADES, nos sistemas corporativos mantidos pela Secretaria Municipal de Finanças, bem como em outros à disposição pela administração tributária, como cadastro no CNPJ, Simples Nacional, SIMEI e outros;

II - análise do cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de nota fiscal de serviços e da entrega de declarações fiscais, previstas na legislação tributária, quanto à tempestividade e à completude e exatidão das informações prestadas;

III - análise do desempenho da arrecadação individual do sujeito passivo e setorial, comparando-os com os indicadores e metas estabelecidas;

IV - cobrança dos impostos declarados e não recolhidos;

V - cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas aos cadastros tributários, à emissão de documento fiscal tempestivo e para todos os serviços prestados, nas datas corretas e com as informações exigidas e outras obrigações previstas na legislação;

VI - circularização para confirmação da certeza e da natureza das operações de prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo monitorado;

VII - confronto das informações fornecidas pelos sujeitos passivos com as informações obtidas junto ao Simples Nacional, a outros Fiscos e junto a terceiros;

VIII - verificação do cumprimento das exigências previstas em regimes especiais de cumprimento de obrigações tributárias;

IX - verificação do uso indevido de benefícios fiscais ou de regime de tributação;

X - outros procedimentos determinados pela administração tributária.

Art. 256. No curso da atividade de monitoramento, na hipótese de ser constatado o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, o responsável pela atividade deverá emitir intimação para o sujeito passivo a sanar a obrigação, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses, cuja infração deverá ser comunicada imediatamente à administração tributária para fins de sujeição a fiscalização:

I - reincidência reiterada na infração;

II - supressão ou redução de tributo mediante dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, deverá ser designado procedimento de auditoria fiscal para apurar e constituir os créditos tributários devidos e aplicar as sanções fiscais pertinentes.

Art. 257. A critério da administração tributária, o período sujeito a monitoramento fiscal poderá ser objeto de uma nova ação fiscal para fins de constituição dos créditos tributários devidos.

Art. 258. O auditor designado para atividade de monitoramento fiscal deverá apresentar, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, relatório mensal das atividades e providências realizadas em relação a cada sujeito passivo alvo do monitoramento, no formato determinado pela administração tributária.

Art. 259. O procedimento de monitoramento fiscal, relativo ao ISS, não homologa o imposto declarado ou recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período objeto do monitoramento.

CAPITULO IV

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO MUNICIPAL

Art. 260. Este Capítulo regula, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal no 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 261. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Capítulo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;



- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil;
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 262. A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Agente de Tributação, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art.263. Os exames referidos no art. 262 somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional;
- V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI - presença de indício de que o titular de direito e interposta pessoa do titular de fato;
- XII - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;
- XIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 264. A requisição de informações às instituições financeiras será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 1º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito apresentação de informações sobre movimentação financeira, execução do procedimento fiscal.

§ 2º. O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 1º deste artigo por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal;
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 3º. A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Agente de Tributação encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo de fiscalização tributária.



§ 4º. Do relatório circunstanciado referido no § 3º deste artigo deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 5º. Da RMF deverá constar, no mínimo:

- I - o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no CADES, assim como, no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
- II - o número de identificação da operação fiscal a que se vincular,
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu,
- V - o nome e a matrícula do Auditor do Tesouro Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal,
- VI - a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VII - o prazo para entrega das informações;
- VIII - o endereço para entrega das informações.

§ 6º. O prazo previsto no inciso VII do § 5º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§ 7º. A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Capítulo.

§ 8º. Fica autorizado a expedir a RMF, observado o disposto neste Capítulo, o Diretor da Receita Municipal ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

Art. 265. As informações requisitadas na forma do art. 264.

I – compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 50 do art. 264,

II – deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 8º do art. 264;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas por meio de RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 266. As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações deverão ser enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo Fiscal.

§ 2º. Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II - assinar e datar o respectivo recibo;
- III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º. O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.



§ 4º. O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º. Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§6º. As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 267. O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Capítulo em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com fundamento no inciso III do art. 146 da Lei Municipal Complementar n° 163, de 30 de dezembro de 2025 (Regime Jurídico dos Servidores do Município de Buriti do Tocantins), se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 268. O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Capítulo, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, bem como ao previsto no art. 146, inciso VIII da Lei Municipal Complementar n° 163, de 30 de dezembro de 2025, ficará sujeito à penalidade de que trata o art. 158, inciso III, do mesmo diploma, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 269. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 270. Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar Federal no 105, de 10 de janeiro de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público.

CAPITULO V DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 271. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte relativas aos tributos municipais.

Seção II Da Ação Fiscal

Art. 272. As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. A ação fiscal somente poderá ser iniciada e realizada mediante a expedição de ordem de serviços pela administração tributária.

Art. 273. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

§ 1º. A ação fiscal deverá ser demonstrada por meio do Relatório de Atividades Fiscais (RAF), destinado a registrar todas as fases do procedimento de fiscalização.

§ 2º. Sempre que a ação fiscal resultar em lançamento de imposto por auto de infração, o RAF será incorporado à peça de lançamento.

§ 3º. O RAF deverá ser elaborado de acordo com modelo e instruções expedidas pela administração tributária.

Art. 274. A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.



Art. 275. Na conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscalizadora lavrará o termo de encerramento, que registrará de forma circunstanciada os fatos a ela relacionados, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - identificação da ação fiscal;
- II - identificação completa do contribuinte;
- III - livros, notas e outros documentos analisados no procedimento;
- IV - levantamentos e procedimentos fiscais realizados;
- V - irregularidades constatadas;
- VI - autos de infração lavrados e orientações gerais ao contribuinte tendente a corrigir as irregularidades.

Parágrafo único. Após a conclusão da fiscalização, uma cópia do termo de encerramento será entregue ao contribuinte, mediante recibo, com a imediata devolução dos elementos por ele fornecidos para a realização do procedimento.

Art. 276. A administração tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

§ 1º. Os programas de fiscalização deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - metas fiscais a serem atingidas;
- II - rol de contribuintes a serem fiscalizados;
- III - períodos a serem verificados;
- IV - prazos de início e fim do projeto.

§ 2º. Os programas de fiscalização, bem como os relatórios de acompanhamento, deverão ser apresentados ao dirigente máximo da Secretaria Municipal de Finanças para conhecimento.

Art. 277. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá instituir o Manual de Fiscalização, com normas e instruções de uso interno das autoridades fiscais, inclusive os modelos oficiais dos documentos necessários e pertinentes.

Seção III Do Auto de infração

Art. 278. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, relativa ao descumprimento de obrigação principal ou acessória, no curso da ação fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura,
- II - a identificação completa do infrator, contendo nome, endereço completo, número do CPF ou do CNPJ e da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituir infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação legal do fato e sua data de cometimento, com a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- V - a base tributável, alíquota aplicável e o montante do valor originário do tributo ou, ainda, o valor originário da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;
- VI - a indicação das hipóteses de reduções de penalidades, quando aplicáveis;
- VII - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo ou da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com os acréscimos legais cabíveis em cada caso, no prazo indicado;
- VIII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;
- IX - a ciência do próprio autuado ou infrator ou de seus representantes, ou ainda mandatários ou prepostos.

§ 1º. Na lavratura do auto de infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do exercício fiscalizado.

§ 2º. O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, relatório ou outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando anexos, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 3º. No caso de recusa da ciência prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, tal circunstância deve ser mencionada pela autoridade fiscal no mesmo campo, sem prejuízo do encaminhamento pelos meios previstos na legislação.

Art. 279. A lavratura do auto de infração é de competência exclusiva do Auditor do Tesouro Municipal, como autoridade fiscal legalmente constituída para o lançamento.

Art. 280. O auto de infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 281. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pela autoridade fiscal, que acompanham o respectivo auto de infração.



Art. 282. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando nele constarem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Seção IV
Da Estimativa Fiscal e do Arbitramento

Subseção I
Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 283. Para a fixação da base de cálculo para estimativa ou arbitramento do ISS, o Fisco poderá considerar a receita ou a despesa provável do contribuinte.

§ 1º. A obtenção da receita provável poderá ser feita:

- I - mediante a confrontação das receitas de serviços, em períodos similares, declaradas ou recolhidas por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e sejam de porte equivalente;
- II - pela verificação do preço divulgado ao público pelo próprio contribuinte ou outros que exerçam atividades semelhantes, inclusive quando se tratar de eventos com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couverts, consumação mínima e congêneres;
- III - por meio dos valores apurados por regime especial de fiscalização;
- IV - mediante o valor declarado pelo contribuinte a outros entes tributantes, ou por eles apurado;
- V - com base no valor de honorários fixado por órgão de classe;
- VI - em pauta fixada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - por quaisquer outras formas identificadas pelo Fisco que indiquem a obtenção das receitas do contribuinte.

§ 2º. A apuração do movimento tributável com base na despesa provável será com base nos seguintes elementos:

- I - o valor da matéria-prima, combustíveis, insumos e quaisquer materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - os materiais de expediente, escritório e outros, de consumo operacional;
- III - o custo de manutenção de máquinas e equipamentos;
- IV - salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- V - aluguéis ou condomínios pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VI - o montante das despesas com energia, água, esgoto e telefone;
- VII - gastos relativos à publicidade e propaganda;
- VIII - honorários, impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- IX - outras despesas mensais obrigatórias, relativas à atividade.

§ 3º. Não sendo possível a identificação dos elementos indicados no § 2º deste artigo, a obtenção do movimento tributável com base na despesa provável levará em conta, no mínimo, as seguintes informações:

- I - retirada mensal do titular e dos sócios, não inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- II - salário mensal de cada empregado de, pelo menos, um salário mínimo, acrescido de encargos trabalhistas na ordem de 50% (cinquenta por cento);
- III - valor mensal de aluguel, podendo ter como base 1% (um por cento) do valor venal fixado pela Prefeitura para fins tributários.

§ 4º. A soma dos valores indicados nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), a título de outras despesas, representará o total da despesa estimada.

§ 5º. Ao total da despesa de que trata os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será acrescido de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), a título de vantagem remuneratória dos serviços executados, obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa ou do arbitramento.

§ 6º. Na estimativa ou arbitramento de contribuintes com atividades prestacionais conjugadas com outras, o acréscimo previsto no § 5º deste artigo será de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento).

Art. 284. A base de cálculo para estimativa do ITBI poderá ser a fixada em pauta da Secretaria Municipal de Finanças, para imóveis urbanos e rurais, devidamente publicada em imprensa oficial do Município.

Art. 285. A base de cálculo para arbitramento do ITBI será apurada por intermédio de elementos fidedignos identificados em ação fiscal ou de parecer técnico da unidade de perícias e avaliações da Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção II
Da Estimativa Fiscal



Art. 286. Poderá a autoridade administrativa fixar o recolhimento do ISS por estimativa, nas hipóteses:

I - de rudimentar organização, entendidos dessa forma aqueles que, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, não detenham condição de emissão de documentos fiscais pelo próprio volume, valor ou simplicidade das operações;

II - que mereçam tratamento fiscal específico em função da espécie ou modalidade de negócio ou, ainda, volume de operações, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, abrangendo:

- a) atividades de difícil ou complexa fiscalização;
- b) atividades de caráter temporário ou transitório, inclusive as relacionadas a eventos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- c) as firmas individuais;
- d) as sociedades civis que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto por alíquota fixa;
- e) outros estabelecimentos, em razão do próprio nível de atividade econômica do Município;

III - de solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, quando será exigida a comprovação da quitação do ISS na forma da Seção IV do Capítulo II do Título IV deste Livro.

Art. 287. Não se sujeitam à estimativa fiscal os contribuintes:

I - inscritos no Município como profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, tributados com a alíquota fixa do ISS;

II - os microempreendedores individuais, optantes do SIMEI

Art. 288. Para obter as informações necessárias para a estimativa fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar do contribuinte a apresentação da DEF, na forma da Capítulo IV do Título V.

§ 1º. A DEF deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte e informará dados econômicos presumidos, no mínimo, de 3 (três) meses, relativos à sua despesa e receita.

§ 2º. A base tributável será a média aritmética mensal dos valores das despesas constantes na DEF, acrescidas de vantagem remuneratória dos serviços executados, na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte exercer atividades prestacionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando o contribuinte exercer atividades prestacionais conjugadas com comerciais ou industriais.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecerá o modelo da DEF.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, ainda, estabelecer outras declarações que auxiliem na composição da base de cálculo.

Art. 289. A base de cálculo estimada para o lançamento do ISS será:

I - o preço praticado no mercado local, conhecido pelo Fisco e fixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças, na forma do § 2º do art. 176.

II - o valor apurado com base na DEF, conforme Capítulo IV do Título V;

III - o valor da despesa ou receita provável, determinado na forma do art. 289, em especial quando:

- a) não for conhecido o preço corrente da praça;
- b) a DEF não for apresentada;
- c) a DEF não refletir a real situação do contribuinte;

IV - para atividades previstas na alínea "b" do inciso II do art. 282, até 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres, independente de descontos ou cortesias concedidos.

Parágrafo único. Em relação ao inciso IV do caput deste artigo:

I - a aferição da base de cálculo poderá ser indireta, com base nos valores divulgados ou conhecidos por qualquer meio,

II - refere-se somente à receita do evento, sem prejuízo da cobrança do ISS relativo aos serviços de terceiros envolvidos.

Art. 290. A estimativa fiscal não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, exceto quando se tratar de atividades temporárias ou transitórias.

Art. 291. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa receberá notificação do lançamento do ISS estimado, na qual constará além da qualificação do contribuinte, o valor do imposto devido, a forma de pagamento e o prazo de vigência.



Art. 292. O regime de estimativa poderá ser revisto a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando verificar que os valores estimados estão incorretos ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham sido alterados de forma substancial.

Art. 293. A administração tributária deverá disciplinar os casos de estimativa fiscal com possibilidade de ajuste, para mais ou para menos, dos valores devidos de ISS, ao final de cada período de estimativa.

Art. 294. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa do ISS são obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.

Art. 295. A estimativa fiscal do ITBI, por meio da pauta de preços regularmente aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser adotada para fins de cobrança do imposto, ainda que no regime homologatório, quando superior ao valor declarado pelo contribuinte e ao valor estipulado na Planta de Valores Genéricos.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 296. A autoridade tributária, arbitrará, em ação fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISS, quando:

- I - houver indícios de omissão de receita;
- II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;
- III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao Fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- V - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;
- VII - o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 297. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* do artigo anterior.

Art. 298. O arbitramento será elaborado com a identificação do provável movimento tributável do contribuinte, por meio do Termo de Arbitramento e demonstrativo da base de cálculo.

§ 1º. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 296, para apuração da base de cálculo para arbitramento, poderão ser considerados:

- I - as variações percentuais sobre os valores das receitas apuradas, considerados os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, devidamente justificado;
- II - os preços dos serviços vigentes no mercado na época a que se refere o arbitramento, devidamente comprovado;
- III - no caso de construção civil, o valor publicado por entidade especializada em relação a serviços assemelhados.

§ 2º. O Termo de Arbitramento deverá ser aprovado pela administração tributária, antes da notificação visando a constituição do crédito tributário.

Art. 299. Identificada a base de cálculo para o arbitramento de uma ou mais referências mensais, o Fisco poderá estendê-la a todo período passível de lançamento, com base:

- I - na média aritmética dos valores conhecidos, corrigidos pela variação monetária nos Índices oficiais adotados pelo Município;
- II - em variações percentuais que reflitam a capacidade operativa do contribuinte no período considerado, devidamente justificado.

Art. 300. É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do ISS em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Art. 301. Do ISS resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 302. A Secretaria Municipal de Finanças, por ato próprio, poderá estabelecer outros critérios para arbitramento do ISS, de acordo com as atividades a serem apuradas.



Art. 303. O arbitramento do valor do ITBI poderá ser realizado, a critério da administração tributária, quando o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, o constante em pauta da Secretaria Municipal de Finanças e o determinado na Planta de Valores Genéricos não refletir o respectivo valor venal no momento da transação.

Seção V Da Diligência e da Inspeção

Art. 304. A autoridade fiscal poderá realizar diligência para:

I - apuração de fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Art. 305. A autoridade fiscal inspecionará o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal

Parágrafo único. Durante a inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 306. A diligência e a inspeção fiscal somente podem ser realizadas no curso de ação fiscal.

Seção VI Da Apreensão

Art. 307. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 308. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Regulamento, deverá ser solicitada judicialmente a exibição.

Art. 309. Para a apreensão dos livros, documentos e objetos previstos nesta Seção será lavrado o Termo de Apreensão, que conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a numeração da ordem de serviço, acompanhada de um número sequencial correspondente ao documento;

II - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

III - os tributos ou as obrigações fiscais alvos do procedimento fiscal;

IV - o tipo do procedimento fiscal executado;

V - as competências a serem fiscalizadas;

VI - o motivo da apreensão;

VII - a relação do que for apreendido;

VIII - a constituição do fiel depositário dos documentos ou bens apreendidos, se for o caso;

IX - a data e a hora da emissão;

X - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela ação fiscal;

XI - o campo para ciência do sujeito passivo.

Parágrafo único. No curso do procedimento fiscal, poderão ser emitidos tantos termos de apreensão quantos forem necessários.

Art. 310. A Secretaria Municipal de Finanças adotará providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, documentos, equipamentos, mercadorias e bens apreendidos.

Seção VII Da Representação



Art. 311. A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

Art. 312. A representação faz-se em petição fundamentada, assinada pelo seu autor, e deverá:

I - estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

II - ser recebida pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Finanças, que determinará imediatamente:

- a) a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos, se entender necessário;
- b) o encaminhamento à Polícia Fazendária, Ministério Público, Receita Federal ou outro órgão que tenha competência para analisar a matéria;
- c) a autuação do infrator, se couber;
- d) o arquivamento do processo, caso seja demonstrada a sua improcedência.

Seção VIII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 313. O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela administração tributária.

§ 1º. O regime especial previsto no *caput* deste artigo constará as normas que se fizerem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária.

§ 2º. No regime especial de fiscalização, o contribuinte observará as normas determinadas pelo período indicado, as quais poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º. O regime especial poderá ser utilizado para fixação de base de cálculo estimada ou arbitrada, conforme o caso.

Art. 314. A sujeição ao regime especial de fiscalização poderá ser determinada, inclusive mediante alteração quanto à forma e ao prazo de pagamento do imposto, quando:

- I - não houver emissão de nota fiscal, ou irregularmente, quando esta for emitida;
- II - não for fidedigna a escrituração dos livros fiscais ou comerciais ou, por qualquer motivo, deixarem de serem escriturados, total ou parcialmente;
- III - o contribuinte deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;
- IV - intimado pelo Fisco, o contribuinte não exhibir, no prazo fixado pela autoridade Fazendária, os livros ou documentos exigidos;
- V - o contribuinte exercer as suas atividades sem inscrição municipal.

§ 1º. O sistema especial de fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente:

- I - em obrigatoriedade, quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à prestação de serviços;
- II - em alteração no período de apuração, no prazo e na forma de pagamento do imposto;
- III - em emissão de documento fiscal controlado pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - em restrições quanto ao uso de documento fiscal destinado a acobertar operações concernentes à prestação de serviços;
- V - em plantão periódico do Fisco junto ao estabelecimento.

§ 2º. O ato que instaurar a fiscalização especial conterà as medidas a serem adotadas e o prazo de sua duração.

§ 3º. A imposição do sistema de fiscalização especial não prejudica a aplicação de quaisquer das penalidades previstas na legislação tributária.

Seção IX

Da Desclassificação da Escrita Contábil

Art. 315. A desclassificação da escrita contábil poderá ser feita quando ficar comprovada a sonegação da receita tributável, em especial nos seguintes casos.

- I - superioridade sistemática da despesa sobre a receita;
- II - verificada a ausência de contas contábeis de fundamental importância, como Banco Conta Movimento e outras;
- III - falta da emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;
- IV - imobilização, investimento ou enriquecimento incompatível com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;
- V - quando ficar evidenciado saldo credor de caixa, constatado por levantamento financeiro, ressalvado a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea;
- VI - prática de qualquer fraude ou modalidade de evasão de receitas, prevista no Código Tributário do Município de Buriti do Tocantins ou legislação específica.



Art. 316. A desclassificação da escrita contábil deverá ser identificada, fundamentada e comprovada pelo Fisco durante o procedimento de fiscalização do contribuinte.

Art. 317. Da desclassificação da escrita contábil poderá resultar o arbitramento ou a estimativa, conforme o caso.

Seção X Do Ajuste Fiscal

Art. 318. Na ação fiscal, a autoridade que verificar o indébito tributário em favor do contribuinte, poderá aproveitar o respectivo crédito para compensá-lo com créditos do Município, sem prévia autorização da administração tributária.

Parágrafo único. Não poderão ser aproveitados créditos do contribuinte alcançados pela prescrição.

Art. 319. O ajuste fiscal será realizado com base nos valores originários corrigidos monetariamente, devidamente demonstrado.

§ 1º. Os créditos em favor do contribuinte serão aproveitados nos créditos do Município mês a mês, sempre da data mais antiga para a mais recente.

§ 2º. Concluído o ajuste fiscal:

I - permanecendo crédito em favor do contribuinte ao final do ajuste, o valor poderá ser restituído, na forma do procedimento aplicável;

II - o crédito remanescente em favor do Município será objeto de lançamento, aplicados os acréscimos legais.

Art. 320. O ajuste fiscal estará sujeito à posterior homologação por parte da administração tributária.

CAPITULO VI DA DIVIDA ATIVA

Art. 321. Considera-se como inscrita, para todos os efeitos legais, na Secretaria Municipal de Finanças, a dívida ativa registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 322. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá providenciar a inscrição em dívida ativa imediatamente após o vencimento da obrigação tributária, mediante a apuração da liquidez e certeza dos créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os órgãos da administração municipal encarregados de obrigações não tributárias deverão encaminhar, para fins de inscrição em dívida ativa, os débitos apurados em favor do Município, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do vencimento.

§ 2º. Para apuração da liquidez e certeza dos créditos, o setor responsável pela dívida ativa poderá requisitar as diligências que entender pertinentes junto aos setores responsáveis pela constituição dos créditos, ou ainda solicitar pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 323. O registro da dívida ativa em livro tomo deverá ser efetuado de acordo com os elementos determinados nas disposições legais que tratam da matéria.

Art. 324. Após a inscrição, a Secretaria Municipal de Finanças deverá extrair as certidões e encaminhá-las para o protesto extrajudicial ou execução judicial.

§ 1º. As certidões deverão conter todos os elementos do livro tomo, e serem assinadas pelo expedidor.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor deverão ser reunidas em um só procedimento de cobrança.

§3º. A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão e não prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Art. 325. A inscrição na dívida ativa e a expedição das respectivas certidões deverão ser realizadas por meios eletrônicos que atendam aos requisitos legais.

Art. 326. O setor responsável pela dívida ativa na secretaria Municipal de Finanças deverá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente ou por meio de órgãos de conciliação, que poderá ocorrer concomitantemente com o protesto extrajudicial, porém antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 327. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito com os acréscimos relativos a honorários advocatícios aplicáveis em cada caso, na forma da legislação própria.



Art. 328. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Secretaria Municipal de Finanças, à Procuradoria Geral do Município, mediante demonstrativo analítico, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 329. A Procuradoria Geral do Município deverá comunicar a Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente, as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 330. Em qualquer época que se verificar a quitação do debito, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 331. A atualização anual da UFBRT será feita a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação do IPCA/IBGE verificada de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte, por ato da secretaria Municipal de Finanças.

Art. 332. Os contadores e contabilistas com atividade regular no Município de Buriti do Tocantins ficam obrigados a apresentar relatório indicando os contribuintes sob sua responsabilidade profissional, sempre que solicitado pela administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá criar e normatizar o cadastro dos contadores que atuam no Município.

Art. 333. A regulamentação deste não substituirá as normas regulamentadoras do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que trata do imposto IBS – Imposto Sobre Bens e Serviços.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2026.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeita Municipal

ANEXO I AO REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS, INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 159, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

CALENDÁRIO FISCAL

**TABELA 1 - IMPOSTO
TABELA 1.1 - ISS**

Fato Gerador	Regime de apuração			Alíquota fixa
	Normal	Retenção e/ou Substituição Tributária	Estimativa	
Vencimentos				
Janeiro		10/02		31/01 (1º parcela ou parcela única)
Fevereiro		10/03		28/02 (2º parcela)
Março		10/04		31/03 (3º parcela)
Abril		10/05		30/04 (4º parcela)
Maiο		10/06		31/05 (5º parcela)
Junho		10/07		30/06 (6º parcela)
Julho		10/08		31/07 (7º parcela)
Agosto		10/09		31/08 (8º parcela)
Setembro		10/10		30/09 (9º parcela)
Outubro		10/11		31/10 (10º parcela)
Novembro		10/12		30/00 (11 parcela)
Dezembro		10/01		31/012 (12 parcela)
Conceituações: - Apuração Normal - ISS devido pelos contribuintes em relação aos serviços próprios; - Apuração por Retenção e/ou Substituição Tributária - ISS devido: a) por todos os que efetuarem a retenção na fonte; e/ou b) pelos substitutos tributários, independentemente de retenção na fonte;				



- Apuração por Estimativa - ISS lançado e cobrado pelo regime de estimativa;
- Apuração por Alíquota Fixa - ISS devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais devidamente enquadradas nesse regime.

Observações:

- 1) As datas para pagamento do ISS devido pela apuração normal, retenção, substituição Tributária e estimativa se referem ao mês subsequente ao do fato gerador;
- 2) O pagamento do ISS estimado, quando se tratar de atividades com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres, deverá ser feito antecipadamente, em até 2

TABELA 1.2 – IPTU

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1º parcela ou parcela única	30/04
2º parcela	31/05
3º parcela	30/06
4º parcela	31/07
5º parcela	31/08
6º parcela	30/09

TABELA 1.3 - ITBI

Situação	Pagamento
Ato ou instrumento que configurar a ocorrência do fato gerador	Antes da realização ou da lavratura
Tornar ou reposições em que os interessados sejam menores	30 dias, a partir da concordância do Ministério Público
Arrematação ou adjudicação	30 dias, a partir da assinatura do ato do deferimento da adjudicação
Instrumento lavrado em outro Município	30 dias, a partir da sua lavratura
Observação: Na opção pelo pagamento parcelado, todas as parcelas devem ser quitadas antes da realização do registro da transmissão junto ao Cartório de Registro de Imóveis.	

2 - TAXAS

TABELA 2.1 - TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Pagamento
Antes da realização dos respectivos atos ou serviços
Observação: As taxas de expediente e serviços diversos emitidas a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até 3 três dias úteis.

TABELA 2.2 - TAXA PELO PODER DE POLICIA

Descrição	Referência	Pagamento/Vencimento
Localização	Na instalação, com estabelecimento	Antes do licenciamento
Funcionamento	Anual, para atividades licenciadas	31/03
	Na alteração	Antes do licenciamento
Horário especial de funcionamento	Na instalação, com estabelecimento	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades licenciadas	31/03
	Na alteração	Antes do licenciamento
Divertimento público	Por atividade	Antes do licenciamento
Ocupação de solo nas vias e logradouros	Por espécie	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades licenciadas	31/03
Propaganda e publicidade	Por tipo	Antes do licenciamento
Comercio em logradouros público	Pela natureza do produto	Antes do licenciamento
Vigilância Sanitária	Na instalação ou liberação	Antes do licenciamento
	Anual, para as atividades já licenciadas	31/03
Execução de obras e termo de habite-se	Por tipo	Antes do licenciamento
Loteamentos, remanejamento ou desmembramento de área	Por tipo	Antes do licenciamento
Licenciamento ambiental	Por tipo	Antes do licenciamento
Transito e transporte	Por tipo	Antes do licenciamento



Observações:

- 1) As taxas anuais, quando devidas no decorrer do exercício Financeiro, serão calculadas proporcionalmente a partir da ocorrência do fato gerador;
- 2; As taxas de licença emitidas a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até 03 (três) dias uteis.

3. CONTRIBUIÇÃO

TABELA 3.1 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Vencimento e pagamento

O prazo e condições para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo.

TABELA 3.2 - CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA

Cobrança	referência	vencimento
Avulsa	1º parcela ou parcela única	30/04
	2º parcela	31/05
Juntamente com o IPTU	Nas mesmas datas determinadas para o IPTU, conforme tabela 1.2 deste anexo	
Observação: O valor mensal expresso no Código Tributário Municipal deve ser convertido para valor anual (multiplicado por 12) antes de se efetuar o parcelamento		

TABELAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Tipo de Débito	Tipo de Pessoa	Valor Mínimo da Parcela (UFBRT)	Numero Máximo de Parcelas
Imobiliária	Física	20,00	18
	Jurídica	30,00	20
Mobiliário	Física	20,00	18
	Jurídica, estabelecida no Município	40,00	24
	Jurídica, não estabelecida no Município	100,00	18



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS - TO

Os originais das matérias editadas neste diário oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

A Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio de sua página oficial.

